

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica Municipal (LOM) é considerada a "Constituição" do município, sendo o documento jurídico mais importante de uma cidade. Ela organiza o funcionamento do poder público local e deve respeitar as constituições Federal e Estadual. Aqui está o formato ideal e o conteúdo adequado com base nas práticas legislativas brasileiras:

Formato Ideal (Estrutura)

A LOM deve ser elaborada em formato de lei, organizada hierarquicamente para facilitar a consulta e a aplicação, geralmente dividida em:

Preâmbulo: Declaração de promulgação pelos vereadores.

Dos Princípios Fundamentais: Define a organização político-administrativa, símbolos (bandeira, hino), autonomia e competências.

Da Organização dos Poderes: Estabelece as regras para o Poder Legislativo (Câmara Municipal) e Poder Executivo (Prefeitura), incluindo processo legislativo, fiscalização e orçamento.

Da Administração Pública: Regras sobre servidores públicos, serviços públicos, bens municipais e licitações.

Da Organização Municipal: Planejamento urbano (Plano Diretor), finanças e tributos.

Da Ordem Social: Educação, saúde, meio ambiente, assistência social, cultura e esporte.

Disposições Gerais e Transitórias: Normas temporárias ou de transição.

Conteúdo Adequado (O que deve conter) O conteúdo deve focar em assuntos de "interesse local", conforme o Art. 30 da Constituição Federal:

Autonomia: Garantia de independência política, legislativa, administrativa e financeira.

Competências do Município: Define o que é de responsabilidade da prefeitura (ex: transporte público, coleta de lixo, iluminação, ordenamento do solo).

Processo Legislativo e Eleitoral: Regras para votação de leis, número de vereadores, subsídios de agentes políticos.

Fiscalização: Papel da Câmara Municipal na fiscalização dos atos do Executivo, incluindo o controle orçamentário.

Participação Popular: Mecanismos para a população participar da administração, como a iniciativa popular para projetos de lei (geralmente 5% do eleitorado).

Direitos e Deveres: Proteção ao meio ambiente, moradia, transporte público, patrimônio histórico e cultural.

Processo de Aprovação e Requisitos

Quórum: Aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Votação: Em dois turnos de votação.

Interstício: Intervalo mínimo de 10 dias entre as votações.

Promulgação: A própria Câmara Municipal promulga a lei, não necessitando de sanção do prefeito.

Características Principais

Autoaplicabilidade: A LOM vale imediatamente, exceto quando depender de lei complementar.

Subordinação: Não pode infringir as Constituições Federal e Estadual.

Diferenças entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno

A lei orgânica é a norma fundamental que rege o município, atuando como uma espécie de "constituição municipal". Ela organiza a administração local e as atribuições dos poderes, sempre em conformidade com a Constituição Federal e Estadual. Já o Regimento Interno da Câmara Municipal detalha o funcionamento do Legislativo. Para ficar claro, entenda a diferença de escopo:

Lei Orgânica Municipal (LOM): É a lei maior da cidade. Determina as regras de competência dos vereadores e do prefeito, os princípios estruturais, o processo legislativo genérico e as políticas públicas.

Regimento Interno (RI): É um ato normativo de natureza interna aprovado por Resolução. Ele regulamenta especificamente como a Câmara opera no dia a dia. Define o rito de tramitação dos Projetos de Lei, o funcionamento das Comissões, o horário das sessões, a eleição da Mesa Diretora e o comportamento no plenário.

SUGESTÕES – INDEC- JURIDICO E LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA ALTERAÇÃO – JURISPRUDENCIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

PREÂMBULO

O povo do Município de Pirassununga, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, decreta e promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Pirassununga, unidade integrante do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será regido por esta Lei Orgânica e demais normas que adotar, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

~~Parágrafo único. A alteração da destinação originariamente atribuída às áreas públicas definidas como bens de uso comum do povo e áreas institucionais, dependerá de leis complementares específicas, observados o interesse público devidamente motivado e a legislação urbanística aplicável. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2026)~~

PARÁGRAFO EXCLUÍDO - ENGANO DO SISTEMA

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único citado estabelece uma regra rígida para a mudança de finalidade (afetação ou desafetação) de áreas públicas de uso comum (como praças e ruas) e áreas institucionais (como espaços para escolas e postos de saúde). Aqui está o significado prático desse texto legal de forma resumida e estruturada:

Requisitos Obrigatórios para Alteração

Para que a destinação dessas áreas seja alterada, o Poder Público precisa cumprir **três requisitos cumulativos**:

Lei Complementar Específica: A mudança não pode ser feita por decreto do prefeito ou lei ordinária. Exige um projeto de lei complementar próprio, que geralmente necessita de quórum qualificado (maioria absoluta) na Câmara de Vereadores.

Interesse Público Motivado: O governo deve justificar formalmente, de forma clara e comprovada, o porquê de a mudança ser benéfica para a sociedade.

Legislação Urbanística Aplicável: A alteração deve respeitar as regras do Plano Diretor do município e as leis federais de parcelamento do solo urbano (como a Lei nº 6.766/1979).

Objetivo da Norma

Proteger o patrimônio coletivo: Evita que governantes vendam ou mudem o uso de praças e áreas verdes para fins privados sem critérios rígidos.

Garantir o debate público: A exigência de lei complementar força a discussão do tema pelo poder legislativo local.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º Os limites territoriais do Município somente poderão ser alterados nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação estadual pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

§ 1º Integra o território do Município de Pirassununga o Distrito de Cachoeira de Emas, cuja divisa, limites e confrontações constam de Lei Estadual.

§ 2º A organização, extinção ou fusão do Distrito existente e a criação de outros, dependerão de lei municipal, observada a legislação estadual

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Pirassununga.

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma de lei;

IV - organizar e executar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, entre outros, os seguintes serviços públicos:

a) abastecimento de água e esgotos sanitários;

b) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

c) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;

d) iluminação pública;

e) construção e conservação de vias públicas, estradas e caminhos municipais;

f) mercados, feiras e matadouros;

g) cemitérios e serviços funerários;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar o seu Plano Diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e analisar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, podendo:

a) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público ou aos bons costumes;

b) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante de 2º grau, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

XXIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o dispositivo nesta lei e na legislação estadual.

XXVI - prover, organizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo urbano e de transporte individual de passageiros, inclusive nas modalidades de táxi, mototáxi, vans e transporte por aplicativos, mediante concessão, permissão ou autorização, e fixar as respectivas tarifas;

INCISO INCLUÍDO, ACRESCENTANDO NOVAS MODALIDADES DE TRANSPORTES, ALINHADOS COM A JURISPRUDÊNCIA – INCLUSÃO DE VANS A PEDIDO DA VEREADORA LUCIANA. INCLUSÃO DOS VERBOS “ORGANIZAR E REGULAMENTAR

JUSTIFICATIVA

MOTOTAXI

Compete ao município a autorização, regulamentação e fiscalização do serviço de mototáxi, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a legislação brasileira que define a competência municipal sobre o transporte local.

Aqui estão os pontos principais sobre o tema, baseados em decisões recentes (2025/2026):

Competência Municipal: Os municípios são responsáveis pela organização e prestação de serviços de transporte público individual, incluindo mototáxis.

Inconstitucionalidade de Proibições Estaduais: O STF declarou inconstitucional leis estaduais (como a de São Paulo) que tentavam condicionar ou proibir o serviço de mototáxi nos municípios.

Limites à Autorização: Embora o município autorize, o STF entende que a prefeitura não pode restringir o serviço de mototáxi além do que a legislação federal já estabelece (Lei 13.640/2018), garantindo o livre exercício da atividade.

Regras e Requisitos: O município pode e deve estabelecer regras de segurança, sinalização específica, seguro para passageiros e cursos para condutores.

Resumo: O município tem o poder de autorizar (dar a permissão), mas não o poder de proibir genericamente o serviço, devendo regulamentá-lo dentro dos marcos legais federais.

TRANSPORTE POR APLICATIVO

Compete aos municípios e ao Distrito Federal, com base na Lei Federal nº 13.640/2018, regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos no âmbito de seus territórios. As prefeituras podem definir regras, como cadastros e exigências de segurança, mas não podem proibir o serviço ou inviabilizá-lo.

Fundamentação Legal: A Lei 13.640/2018 alterou a Política Nacional de Mobilidade Urbana, atribuindo aos municípios a competência para organizar esse transporte.

Limites da Regulação: Embora os municípios possuam autonomia para criar regras locais (como taxas, vistorias e exigências de documentos), essas normas não podem contrariar a lei federal que autorizou a atividade em todo o país.

Decisões do STF: O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que são inconstitucionais as leis municipais que tentam proibir ou restringir excessivamente o funcionamento dos aplicativos de transporte.

Moto por Aplicativo: A mesma competência de fiscalização se aplica ao transporte de passageiros em moto, embora a jurisprudência confirme a legalidade da atividade baseada na lei federal, mesmo diante de tentativas de proibição municipal.

Portanto, o município autoriza e regula o funcionamento, desde que respeite o livre exercício da atividade garantido pela legislação nacional

Seção II Da Competência Comum

Art. 6º Ao Município de Pirassununga compete, concorrentemente com a União e o Estado, observada a lei complementar, as seguintes atribuições;

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - emendar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, mediante comissão municipal a ser criada por lei;

X promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos,

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, vedada a exploração de recursos minerais dentro da área urbana;

XIII estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIV - prover condições para a extinção de incêndios e a exigência de equipagem preventiva em edifícios;

§ 1º O Município de Pirassununga poderá delegar à União ou ao Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.

§ 2º É facultado ao Município celebrar convênio com os órgãos da administração direta ou indireta, da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua competência, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, ou quando houver manifesto interesse público.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, na forma de legislação federal, para mandato de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~§ 1º - O número de vereadores é de 10 (dez) para uma população de até 80.000 habitantes; (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 13, de 2011)~~

~~§ 1º - Fica estipulado o número máximo de Vereadores: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2023)~~

~~I - 13 (treze) para uma população de até 100.000 habitantes;~~

~~I - 13 (treze) para uma população de 80.001 a 100.000 habitantes; (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 13, de 2011)~~

~~I - 11 (onze) para população de até 100.000 habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2023)~~

~~II - 15 (quinze) para uma população de 100.001 a 150.000 habitantes;~~

~~III - 17 (dezesete) para uma população de 150.001 a 250.000 habitantes;~~

~~IV - 19 (dezenove) para uma população de 250.001 a 500.000 habitantes;~~

~~V - 21 (vinte e um) para uma população de 500.001 a 1.000.000 habitantes.~~

§ 2º A faixa populacional do Município será determinada mediante certidão expedida pelo IBGE ou outro órgão competente que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFOS E INCISOS EXCLUÍDOS.

Parágrafo único. O número atual de Vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga é 11 (onze), que poderá ser alterado através de emenda a esse parágrafo, desde que seja aprovada até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, valendo apenas para a legislatura seguinte e observado os limites numéricos estabelecidos pelo art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO INCLUÍDO - ADOTANDO UM TEXTO MAIS ADEQUADO,

JUSTIFICATIVA

O número máximo de vereadores em cada município é calculado com base na quantidade de habitantes da cidade, conforme estabelece o **artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal**, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

A tabela utiliza dados populacionais oficiais fornecidos pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Regras de Cálculo e Proporcionalidade

Tabela de Limites Máximos: O texto constitucional divide a população em **24 faixas (estratos)**. Cada faixa define um teto de cadeiras para a Câmara Municipal.

Progressão Numérica: O total de vagas sempre utiliza **números ímpares**. O limite começa em 9 vereadores para cidades menores e sobe de **2 em 2** até o teto máximo de **55** vereadores.

Autonomia Local: A Lei Orgânica de cada município define o número exato de cadeiras da cidade. O limite da Constituição é um **teto máximo**, logo a câmara local pode optar por ter menos vagas se preferir, respeitando a realidade orçamentária.

Exemplos das Faixas Populacionais (Art. 29, Inciso IV)

Até 15.000 habitantes: Máximo de 9 vereadores.

Mais de 15.000 e até 30.000 habitantes: Máximo de 11 vereadores.

Mais de 30.000 e até 50.000 habitantes: Máximo de 13 vereadores.

Mais de 50.000 e até 80.000 habitantes: Máximo de 15 vereadores.

... (o limite cresce gradativamente a cada faixa populacional até o extremo máximo) ...

Mais de 8.000.000 de habitantes: Máximo de 55 vereadores (aplicável atualmente apenas ao município de São Paulo)

A população estimada de Pirassununga (SP) em 2026 é de 75.701 pessoas, segundo os dados oficiais do IBGE Cidades e Estados.

Dados Demográficos

População estimada (2026): 75.701 habitantes

População no último Censo (2022): 73.545 habitantes

DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PIRASSUNUNGA PODERIA TER ATÉ 15 VEREADORES

Art. 8º A Câmara dos Vereadores reunir-se-á, em sessão legislativa anual e ordinária, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 11, de 2009)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas previstas por este artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias considerados feriados, ou para outro dia, se assim decidir a Câmara por maioria absoluta de seus membros;

~~§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.~~

PARÁGRAFO EXCLUÍDO - RENUMERAR

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara, possível em período de recesso, far-se-á pela maioria absoluta de seus membros, e/ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, obrigatoriamente fundamentados.

§ 4º Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

~~§ 5º A convocação extraordinária será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.~~

§ 5º O Presidente da Câmara dará ciência da convocação extraordinária aos Vereadores em sessão ou, quando realizada fora dela, mediante comunicação escrita ou por meio eletrônico de comunicação institucional, inclusive por sistema informatizado, aplicativo de mensagens ou outro meio idôneo que permita comprovar o seu encaminhamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do pedido de convocação.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO

~~§ 6º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação extraordinária aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício de convocação.~~

PARÁGRAFO EXCLUÍDO

Art. 9º A Câmara de Vereadores funcionará em sessões públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar, presente, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º Salvo disposição constitucional ou legal em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O voto será sempre público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2001)

§ 3º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição dos membros da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO – É UMA TENDÊNCIA OBSERVADA ATUALMENTE E NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL

JUSTIFICATIVA

O presidente da Câmara (de Deputados ou Municipal) **pode votar** em matérias de quórum de maioria absoluta e de dois terços, pois ele é um membro do parlamento com direito a voto em votações nominais ou que exigem quóruns qualificados.

Regras do Voto do Presidente

Condição de Membro: O presidente da Casa legislativa não perde a condição de parlamentar.

Maioria Absoluta: O presidente vota normalmente para compor o quórum qualificado (metade mais um do total de membros).

Dois Terços: O presidente também vota em matérias de quórum de dois terços (maioria qualificada), como emendas à Lei Orgânica ou julgamentos políticos.

Voto de Desempate: Em muitas câmaras municipais, o regimento restringe o voto do presidente apenas para empates em votações de maioria simples, mas em quóruns de maioria absoluta ou dois terços, por se tratar de votação nominal de todos os membros, o voto do presidente é computado como o de qualquer outro vereador ou deputado.

III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 18 horas, em sessão solene, independentemente de convocação e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com qualquer número, a Câmara de Vereadores se reunirá para a posse de seus membros. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 13, de 2011)

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista por este artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

~~§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, devendo nessa ocasião e ao término do mandato, apresentar declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio.~~

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, devendo nessa ocasião, anualmente e ao término do mandato, apresentar declaração de bens, que serão arquivadas na Câmara

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - FACE À JURISPRUDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores devem apresentar a declaração de bens tanto no ato da posse quanto anualmente durante o mandato, além do momento em que deixarem o cargo.

Esta exigência nacional é determinada pelo **Artigo 13 da Lei de Improbidade Administrativa** (Lei Federal nº 8.429/1992), que enquadra os agentes políticos (incluindo vereadores) como agentes públicos sujeitos a essa fiscalização.

Regras de Apresentação

Na Posse: Condição obrigatória para a entrada em exercício do mandato eletivo.

Anualmente: Deve ser atualizada a cada ano da legislatura para acompanhar a evolução patrimonial. Habitualmente, para cumprir essa obrigação, os parlamentares entregam à Câmara Municipal a cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) entregue à Receita Federal.

Ao Término do Mandato: Também deve ser apresentada uma declaração final ao deixar o cargo.

O que deve ser declarado?

A declaração precisa abranger todos os **bens móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações** e qualquer outra espécie de valor patrimonial localizados no Brasil ou no exterior. Também deve incluir os bens do cônjuge, companheiro ou dependentes econômicos.

Consequências do Descumprimento

A recusa em entregar a declaração nos prazos fixados pela Câmara Municipal ou a apresentação de dados intencionalmente falsos sujeitam o vereador à **perda do mandato** por quebra de decoro ou por sanções decorrentes de **ação de improbidade administrativa**.

Seção II Da Mesa

Subseção I Da Eleição da Mesa

Art. 11. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 13. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

~~Art. 14. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 14. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo de qualquer de seus membros, dentro da mesma legislatura.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO PARA A REELEIÇÃO EM OUTRA LEGISLATURA

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Emenda Constitucional 16, de 4/6/97, que deu nova redação ao § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, autorizando a reeleição do presidente da República, dos governadores e do prefeito, reforça a tese ora defendida, uma vez que, ao prever a reeleição para os cargos executivos, implicitamente autoriza a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, órgão que concentra as atividades executivas, diretivas e administrativas da edilidade. Alerte-se que a Lei Orgânica local deverá disciplinar acerca da duração do mandato da Mesa, como também prever a possibilidade (ou não) de reeleição de seus membros para o mesmo cargo, em razão da interpretação a ser conferida pelo STF ao disposto no § 4º do artigo 57 da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 7 de dezembro de 2022, o julgamento de nove ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) que tratam da reeleição nas mesas diretoras de assembleias legislativas estaduais. **Por maioria, ficou decidido que só cabe uma reeleição ou recondução dos membros das mesas, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura. Ficou assentado, ainda, que a vedação se aplica apenas ao mesmo cargo e não há impedimento para que integrante da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.**

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 15. Na constituição da Mesa da Câmara, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

**Subseção II
Das Atribuições da Mesa**

Art. 16. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução dispondo sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei para fixar os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023)

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

INCISO EXCLUÍDO – NÃO OCORRE MAIS

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários da Câmara, nos termos de norma própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023)

VIII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara, ou de partido político representado na Casa, nos casos previstos pelos incisos III a V do art. 22, assegurada ampla defesa

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

INCISO INCLUÍDO – MODIFICANDO ESSA ATRIBUIÇÃO PARA A MESA E RETIRANDO A ATRIBUIÇÃO DO PRESIDENTE (NO ARTIGO 17, VIII).

JUSTIFICATIVA

Quem tem legitimidade para representar perante o Tribunal de Justiça sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal é a Mesa Diretora da Câmara Municipal, e não o Presidente isoladamente.

Legitimidade Constitucional

Mesa da Câmara: As Constituições Estaduais (como o Artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo) estabelecem de forma expressa que a Mesa é parte legítima para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (representação) contra lei ou ato municipal em face da Constituição Estadual.

Papel do Presidente: O Presidente da Câmara atua como representante legal e porta-voz da instituição, mas o ato de propositura da ação de inconstitucionalidade exige, regra geral, a manifestação e a deliberação colegiada da Mesa Diretora, conforme dispõem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município.

Art. 17. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar e publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos e os Atos da Mesa, bem como as leis que o Prefeito não tenha promulgado no prazo legal.

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

~~VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;~~

INCISO EXCLUÍDO – TRANSFERINDO ESSA ATRIBUIÇÃO DO PRESIDENTE PARA A MESA (ARTIGO 16, IX.)

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim,

X - autorizar as despesas da Câmara;

XI - convocar a Câmara extraordinariamente.

Seção III Dos Vereadores

Art. 18. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Pirassununga.

~~Art. 19. O Vereador terá garantido o livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente, requerer documentos e consultar processos juntos aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.~~

Art. 19. O Vereador terá garantido o livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente, requerer documentos e consultar processos juntos aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, respeitados os direitos fundamentais e as regras de competência administrativa.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO À JURISPRUDENCIA ATUAL - TEXTO SENDO GENERICO PARA EVITAR REPETIDAS MUDANÇAS COM AS ALTERAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

A afirmação **não é absoluta**, pois existem exceções legais que limitam o acesso do vereador a determinados documentos e repartições públicas.

Embora o poder de fiscalização do Poder Legislativo seja uma garantia constitucional, ele deve respeitar direitos fundamentais e regras de competência administrativa.

Principais Exceções e Limites

Sigilo Constitucional: Documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário, judicial ou de dados telefônicos não podem ser acessados diretamente sem autorização do Poder Judiciário.

Privacidade e Intimidade: Informações de caráter estritamente pessoal de servidores ou cidadãos (como prontuários médicos ou dados íntimos protegidos pela LGPD) são invioláveis.

Segurança da Sociedade e do Estado: Informações classificadas como secretas ou ultrassecretas devido ao risco para a segurança pública podem ter o acesso restrito.

Perturbação do Serviço: O livre acesso físico não autoriza o vereador a interromper o atendimento médico em hospitais, invadir salas de aula em andamento ou interferir na rotina de trabalho dos servidores.

Forma do Pedido: Muitas vezes a lei orgânica exige que o pedido de documentos seja formalizado via Mesa Diretora da Câmara, e não por requerimento individual direto do vereador ao órgão.

Art. 20. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “**ad nutum**”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar o cargo ou função de que sejam demissíveis “**ad nutum**”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena privativa de liberdade e desde que não tenha havido suspensão condicional da pena;

VII - que deixar de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens

indevidas, caso em que deverá ser punido na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído através de Resolução.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR DEVE SER APURADO E PUNIDA NA FORMA DO CÓDIGO DE ÉTICA

JUSTIFICATIVA

A quebra de decoro parlamentar cometida por um vereador deve ser apurada e punida no âmbito da Câmara Municipal, observando as regras do Código de Ética e do Regimento Interno, além do rito próprio de infrações político-administrativas.

Como funciona a apuração

Normas internas: O Código de Ética e Decoro Parlamentar ou o Regimento Interno da Câmara define quais condutas formam a quebra de decoro (como abusos verbais, agressões ou uso indevido do cargo).

Legislação federal: Quando a punição aplicada resulta na perda do mandato (cassação), o processo deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 201/1967, que rege a responsabilidade de prefeitos e vereadores, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório.

Penalidades: As sanções variam conforme a gravidade do ato, indo de advertências e censura verbal ou escrita até a suspensão temporária do exercício do mandato ou a cassação definitiva.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores pelo voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2001)~~

§ 2º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será efetivada pela Mesa Diretora, após o recebimento da sentença exarada pela Justiça, observando-se a modulação da pena imposta.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO – CUMPRINDO A SENTENÇA OU DECISÃO JUDICIAL DE QUALQUER NATUREZA QUE IMPEÇA O VEREADOR DE CONTINUAR EXERCENDO O MANDATO

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO – NESSE CASO DEVE SER OUVIDO O VEREADOR, O QUE NORTEARÁ A DECISÃO DA MESA

§ 4º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário do Estado de São Paulo e da Prefeitura do Município de Pirassununga;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga e investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

~~§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.~~

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente diplomado, será consultada a Justiça Eleitoral da Comarca de Porto Ferreira para que aponte o suplente e o diplome e na sequência, o suplente será convocado e empossado na primeira sessão subsequente da Câmara Municipal e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, será feita eleição para preenchê-la.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO – FACE À JURISPRUDÊNCIA

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

~~Art. 24. Os Vereadores receberão subsídio, fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando ao disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 2022)~~

Art. 24. O mandato de Vereador será remunerado, através de subsídio, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, estabelecido como limite máximo o valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal através de Resolução, proposta pela Mesa da Câmara, até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a realização das eleições municipais, a ser aplicado para a legislatura subsequente, respeitado o princípio da anterioridade.

§ 2º Caso a Mesa não apresente o projeto de resolução em até 60 dias antes das eleições, qualquer vereador ou comissão permanente poderá fazê-lo

§ 3º O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em valor diferenciado do subsídio dos demais Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal

§ 4º A resolução que fixar o subsídio dos Vereadores, determinará o valor a ser descontado daquele que não comparecer às sessões, na forma do Regimento Interno.

§ 5º Através de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, poderá ser regulamentado o pagamento do direito social previsto no art. 7º da Constituição Federal, 13º subsídio (décimo terceiro) e o adicional de 1/3 de férias, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO COM A INCLUSÃO DOS 5 PARÁGRAFOS

A fixação do subsídio dos vereadores é feita pela própria Câmara Municipal, via resolução, obrigatoriamente no último ano de cada legislatura e antes das eleições para vigorar na subsequente (princípio da anterioridade)

. Os limites máximos são definidos pela Constituição Federal (Art. 29, VI), baseados na população do município e no valor do salário do Deputado Estadual.

Principais Parâmetros e Limites (Art. 29, VI da CF):

População: O teto varia de 20% a 75% da remuneração de Deputado Estadual, conforme a população;

Até 10 mil hab.: Máximo de 20% do deputado estadual.

10.001 a 50 mil hab.: Máximo de 30%.

50.001 a 100 mil hab.: Máximo de 40%.

100.001 a 300 mil hab.: Máximo de 50%.

300.001 a 500 mil hab.: Máximo de 60%.

Mais de 500 mil hab.: Máximo de 75%.

Teto do Prefeito: O subsídio do vereador não pode superar o do prefeito.

Limite Financeiro (Câmara): O total gasto com remuneração de vereadores não pode ultrapassar 5% da receita tributária e transferências do município (art. 29-A da CF).

Revisão Anual: Pode haver apenas correção anual pela inflação (revisão geral), sem aumento real.

Presidente da Câmara: Pode receber valor diferenciado, desde que respeite os limites constitucionais acima.

A desobediência a esses critérios pode configurar improbidade administrativa e rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. A fixação do subsídio dos vereadores deve ocorrer obrigatoriamente antes das eleições municipais, em respeito aos princípios da anterioridade, moralidade e impessoalidade, garantindo que o valor valha para a legislatura seguinte. A votação deve respeitar a Lei Orgânica Municipal e, geralmente, ocorre até meados do último ano de mandato.

Regras importantes para a fixação:

Prazo: Deve ser definida antes das eleições, com recomendações de tribunais de contas para observar também o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (180 dias antes do fim do mandato).

Finalidade: O valor aprovado aplica-se apenas à legislatura seguinte (próximos quatro anos).

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. **Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".** O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo

enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

Os agentes políticos: prefeito, vice, secretários e vereadores podem receber alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, especificamente o **13º salário (décimo terceiro) e o adicional de 1/3 de férias**, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF).

No entanto, existem regras importantes:

Necessidade de Lei/Resolução Local: Esses benefícios não são automáticos; é necessária uma lei municipal específica, para prefeito, vice e secretários e resolução para os vereadores em ambos os casos de autoria da Mesa e aprovada pela Câmara, prevendo o pagamento.

Princípio da Anterioridade: A lei que institui o 13º e férias para vereadores deve ser aprovada em uma legislatura para ter efeito na **legislatura subsequente** (ou seja, vale para os próximos vereadores eleitos), respeitando a moralidade administrativa e o princípio da impessoalidade.

Natureza da Função: Embora não sejam considerados funcionários públicos concursados (são agentes políticos), o STF reconheceu que eles têm direito a esses adicionais enquanto trabalhadores que exercem mandato.

Seção IV Da Competência da Câmara

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta, nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado as legislações federal e estadual;

II - tributos municipais e contribuição social, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, tomadas pelo Poder Executivo, bem como autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;

V - autorização para a alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a ele relativos, bem como a aquisição de bens imóveis, salvo em caso de doação sem encargo, não se considerando como encargo a simples destinação específica do bem;

VI - autorização de cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, dispensando o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

VI - autorização de cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica, sendo necessário, em ambos os casos, o consentimento da Administração Pública.

NOVA REDAÇÃO DO INCISO – FACE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL

JUSTIFICATIVA

A **autorização de uso** é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração Pública consente que um particular utilize um bem público de forma privativa para atender a uma destinação específica.

Características Principais

Ato Unilateral e Precário: Depende exclusivamente da vontade da Administração Pública, podendo ser revogado a qualquer momento sem que gere direito a indenização para o particular.

Consentimento Prévio: Exige a anuência formal do órgão público competente para que o uso tenha validade jurídica.

Destinação Específica: O uso do imóvel municipal deve respeitar rigorosamente a finalidade pública ou o interesse coletivo previsto no termo de outorga.

Diferença de Outros Institutos: Ao contrário da *concessão de uso* (que possui natureza contratual e estabilidade maior, exigindo geralmente licitação), a autorização é mais simples, instável e voltada a utilizações transitórias ou de menor complexidade.

VII - criação e extinção de Secretarias Municipais;

VIII - concessão de auxílios e subvenções;

IX - concessão de serviços públicos;

X - criação, organização e supressão de distritos;

XI - aprovação do Plano Diretor;

XII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar a zona urbana;

~~XIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedado o uso de nome de pessoas vivas;~~

INCISO EXCLUÍDO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA (ARTIGO SEGUINTE)

Art. 26. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

~~I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta lei e do Regimento Interno;~~

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões, bem como destituí-las, na forma regimental;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

II - elaborar o seu Regimento Interno;

~~III - organizar os seus serviços administrativos;~~

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução, bem como fixar seus respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo;~~

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em Lei;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;~~

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores nos casos previstos nessa Lei Orgânica e no Regimento Interno;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~VI - autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;~~

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e, do País, por qualquer tempo;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)~~

INCISO EXCLUÍDO

~~VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;~~

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, para investigar fato determinado, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três Comissões;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

IX - criar Comissões Processantes nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e Regimento Interno, para julgar fato determinado, por prazo certo, em rito estabelecido no Regimento Interno, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três Comissões;

INCISO INCLUÍDO

~~IX - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;~~

X - solicitar informações ao Prefeito, através de requerimentos e Pedidos de Informações, sobre assuntos referentes à administração;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~X - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

XI - convocar os titulares das secretarias e assessorias da administração direta, bem como dirigentes da administração indireta do Município, para prestar esclarecimentos e informações sobre matéria de sua competência;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;~~

XII - julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei, no Regimento Interno e na legislação federal aplicável;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~XII - conceder título honoríficos a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço no Município;~~

XIII - conceder, mediante Decreto Legislativo, o título de “Cidadão Pirassununguense” à pessoa não nascida no Município que tenha prestado relevantes serviços a Pirassununga, bem como outras honrarias e distinções a pessoas, nascidas ou não no Município, que tenham prestado relevantes serviços, contribuído para o desenvolvimento ou se destacado por atuação de reconhecido mérito em benefício da comunidade pirassununguense, na forma estabelecida pelo Regimento Interno e legislação local.

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~XIII - mudar temporariamente sua sede;~~

XIV - estabelecer ou mudar, temporária ou definitivamente, o local de suas reuniões;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;~~

XV - julgar as contas do Prefeito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, assegurada ampla defesa;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~XV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;~~

XVI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

~~XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;~~

XVII - decidir, em votação com o quórum de maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

INCISO INCLUÍDO

XVIII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedado o uso de nome de pessoas vivas;

XIX - fiscalizar os atos do Prefeito e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XXI - deliberar, por Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo, com efeitos externos;

XXII - representar contra o Prefeito, nos casos previstos na legislação pertinente;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando através de Decreto Legislativo os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXIV - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

NOVAS REDAÇÕES DE INCISOS E INCLUSÃO DE NOVOS PARA QUE FIQUE BEM DETALHADA AS COMPETÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO E PARA QUE O TEXTO SEJA COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Parágrafo único. As deliberações da Câmara serão tomadas, sobre os assuntos de sua economia interna, mediante Resoluções, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decretos legislativos.

Subseção Única Das Comissões

~~Art. 27. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua constituição.~~

Art. 27 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, tendo as seguintes características:

I- órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão Permanentes ou Temporárias.

II- Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

III - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame, aprovados pelas próprias Comissões.

IV -As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e a sua composição alterada a cada 2 anos, juntamente com do mandato da Mesa Diretora e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

V- As Comissões Permanentes compostas por 3 (três) Vereadores serão nomeadas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara e os nomes definidos, antes da primeira sessão em que se deliberar sobre matérias constantes da Ordem do Dia

VI – A denominação, atribuições, forma de funcionamento das Comissões Permanentes são detalhadas no Regimento Interno.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO COM A INCLUSÃO DE INCISOS

~~Art. 28. As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

~~§ 1º As Comissões especiais de inquérito poderão proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, podendo requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a apresentação dos esclarecimentos necessários, podendo, ainda, requerer a convocação de Secretário Municipal, tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.~~

~~§ 2º É fixado em 10 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.~~

~~§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta, na conformidade da legislação federal, ao Presidente da Comissão solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, que não poderá se omitir sob pena de responsabilidade, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.~~

~~§ 4º Nos termos do art. 35 da Lei Federal 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem~~

~~motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.~~

Art. 28 As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas, tendo a seguinte discriminação:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Parágrafo único. As atribuições e a forma de funcionamento das Comissões Temporária são detalhadas no Regimento Interno.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO COM TEXTO MAIS CONCISO, DEIXANDO O DETALHAMENTO PARA O REGIMENTO INTERNO

JUSTIFICATIVA

As atribuições das comissões permanentes e temporárias nas Câmaras Municipais devem estar definidas no **Regimento Interno**. Embora a Lei Orgânica Municipal possa citar a existência e o propósito geral das comissões (especialmente CPIs e comissões processantes), é o Regimento Interno que detalha as competências, funcionamento e composição de cada uma.

Regimento Interno: Define as comissões permanentes (temáticas) e temporárias (especiais, de inquérito, processantes).

Lei Orgânica: Estabelece diretrizes gerais e a base constitucional municipal para fiscalização e controle, incluindo a criação de CPIs

Alterações: A criação, modificação ou extinção de comissões permanentes ocorre por meio de projeto de resolução que altera o Regimento Interno

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 30. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular.

~~§ 1º A proposta da emenda à Lei Orgânica do Município, devidamente justificada, após ser recebida pela Mesa da Câmara, será juntamente com a justificativa, distribuída em cópias aos Vereadores e publicada na imprensa, iniciando sua tramitação regimental somente trinta dias após a publicação~~

§ 1º A proposta da emenda à Lei Orgânica do Município, devidamente justificada, após ser recebida pela Mesa da Câmara, será juntamente com a justificativa, distribuída em cópias aos Vereadores e publicada na imprensa, iniciando sua tramitação regimental somente quinze dias após a publicação.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - SUGESTÃO DO LEGISLATIVO / JURÍDICO

§ 2º Não será admitido regime de urgência na tramitação de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 31. As leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável na maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

~~§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DO § 2º.

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

II - Código Tributário do Município;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - organização da Procuradoria Geral do Município;

VI - Estatuto do Magistério;

VII - parcelamento do solo;

VIII - uso e ocupação do solo;

X - Código de Posturas Municipais.

~~§ 2º Os projetos de lei complementar somente terão iniciada sua tramitação após vinte dias de sua publicação na imprensa.~~

PARÁGRAFO EXCLUÍDO – SUGESTÃO DO LEGISLATIVO / JURIDICO

Art. 32. As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico, estatuto dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

III - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

§ 2º Compete privativamente à Câmara, observado o parágrafo único do art. 26, dispor sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023)

I - criação, alteração ou extinção de cargos de seus serviços bem assim, organização de seus serviços por meio de Resolução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023)

II - fixação ou alteração da remuneração do quadro funcional mediante lei própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023)

III - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara por meio de proposta legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023)

Art. 34. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 121, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Art. 35. A iniciativa popular, vedada sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo e do Legislativo, pode ser exercida pela apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

§ 1º Os projetos previstos por este artigo só serão recebidos desde que contenham os nomes, assinaturas, endereços e números dos títulos eleitorais dos autores.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativa ao processo legislativo.

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar urgência de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias da data do recebimento pela Câmara, findo o qual será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias em tramitação, exceto a apreciação de veto e leis orçamentárias.

Parágrafo único. O prazo previsto por este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 36. Os projetos serão submetidos aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Parágrafo único. Os regimes de tramitação estão detalhados no Regimento Interno e nessa Lei Orgânica e os que tenham regime próprio de tramitação seguirão o rito já estabelecido a eles.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO E SEU PARÁGRAFO - O DETALHAMENTO DE REGIME DE TRAMITAÇÃO É MATÉRIA TÍPICA DE REGIMENTO INTERNO

JUSTIFICATIVA

O detalhamento do regime de tramitação de projetos no âmbito da Câmara Municipal é matéria típica de **Regimento Interno**.

Diferença entre os institutos

Regimento Interno: É a resolução própria da Câmara Municipal que define o funcionamento interno dos seus órgãos, as regras das sessões, a atuação das comissões, os direitos e deveres dos vereadores e os **detalhes e prazos dos regimes de tramitação** (como urgência, prioridade ou tramitação ordinária).

Lei Orgânica Municipal (LOM): Funciona como a "constituição" do município. Ela pode fixar grandes princípios ou regras gerais sobre o processo legislativo e a sanção/veto, mas o **detalhamento** do rito e do fluxo diário de tramitação cabe ao **Regimento Interno**.

Art. 37. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto pelo § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2001)

~~§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as decisões sobre as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 36.~~

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as decisões sobre as demais proposições, até sua votação final.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º O prazo previsto pelo § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 38. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

~~Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, ressalvados os casos de iniciativa privativa, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.~~

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de reapresentação de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, que acompanhará o envio do projeto.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – COM MAIOR CLAREZA DO TEXTO – PEDIDO DO LEGISLATIVO / JURÍDICO

**Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

~~Art. 40. Os projetos de decreto legislativo e de resolução serão elaborados e redigidos com as mesmas normas técnicas estabelecidas para as leis.~~

~~Parágrafo único. Aprovados os projetos, na forma regimental, serão os mesmos promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de cinco dias da data de aprovação final, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo~~

Art. 40. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos. Já o projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político- administrativa no âmbito da Câmara, ambos de sua competência exclusiva e ambos não dependem de sanção do Prefeito.

§ 1º O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara dentro de cinco dias da data de aprovação final, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo

§ 2º O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara., dentro de cinco dias da data de aprovação final, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo

§ 3º Os ritos de tramitação de ambos serão detalhados no Regimento Interno.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO COM INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS, ESCLARECENDO MELHOR AS CARACTERÍSTICAS DE CADA DECRETO

JUSTIFICATIVA

A principal diferença entre um **projeto de decreto legislativo** e um **projeto de resolução** está no alcance e na destinação do ato: o decreto legislativo regula matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (ou assembleias/câmaras) com efeitos externos ao parlamento, enquanto a resolução regula assuntos internos da própria Casa legislativa.

Nenhum dos dois depende da sanção do Presidente, Governador ou Prefeito.

Projeto de Decreto Legislativo (PDL)

Finalidade: Trata de assuntos de competência privativa do Poder Legislativo que produzem efeitos **externos** ao órgão, gerando obrigações ou consequências fora da estrutura interna da Casa.

Projeto de Resolução (PR)

Finalidade: Destina-se a regular matérias de competência privativa da Casa legislativa com efeitos **internos**, voltados à sua organização, funcionamento, estrutura administrativa ou regimento.

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42. O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

~~§ 2º Decorrido o prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do Parecer do Tribunal, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~

§ 2º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do recebimento do Parecer do Tribunal de Contas, sem deliberação pela Câmara, a apreciação pelo plenário terá prioridade regimental sobre todas as outras matérias a serem pautadas

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO – O PRAZO PARA APRECIÇÃO PASSA A SER DE 180 DIAS - SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURÍDICO

§ 3º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e das da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março.

§ 5º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 43. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 44. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um período subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004);

Art. 45. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á na forma da Lei Eleitoral vigente, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 10, de 2007)

Art. 46. O Prefeito o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral, e, promover o bem geral dos munícipes, exercendo o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, devendo, nessa ocasião, e ao término do mandato, fazer declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 47. O Prefeito será substituído em caso de impedimento ou licença, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado por missões especiais.

Art. 48. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para exercício do cargo o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário da Administração.

§ 2º O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à Presidência da Câmara, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente do Legislativo, o Poder Executivo.

~~Art. 49. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores.~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período governamental, o período será completado pelo Presidente da Câmara de Vereadores~~

Art. 49. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será verificado o seguinte procedimento:

I - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) primeiros anos, será convocada eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

II - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos, o Presidente da Câmara assume o cargo.

III - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – EM CONSONÂNCIA COM O ART. 81 DA C.F.

JUSTIFICATIVA

Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito (dupla vacância), assume provisoriamente o Presidente da Câmara Municipal. Novas eleições são convocadas para definir os substitutos que completarão o restante do mandato, sendo eleição direta se no primeiro biênio e indireta (pela Câmara) se no segundo biênio.

Substituição Provisória: O Presidente da Câmara Municipal assume o comando do executivo imediatamente.

Primeiro Biênio (dois primeiros anos): Se a vacância ocorrer nos dois primeiros anos de mandato, é realizada uma nova **eleição direta** (pelo voto popular) 90 dias após a última vaga.

Segundo Biênio (dois últimos anos): Se a vacância ocorrer nos dois últimos anos, assume o Presidente da Câmara

Art. 50. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as proibições previstas pelo art. 21.

Art. 51. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

~~Art. 52. O subsídio do Prefeito não será inferior à maior remuneração paga a servidor municipal ou a vereador, sendo fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando ao disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 16, de 2022)~~

ARTIGO EXCLUÍDO – ESTÁ FORA DE CONTEXTO

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 53. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 54. Ao Prefeito compete privativamente:

I - representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - estabelecer e enviar à Câmara Municipal projetos relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VI - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

XII - expedir portarias, decretos e outros atos administrativos;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara de Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, sob pena de infração político-administrativa; (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 8, de 2003)

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

~~XX - encaminhar para a Câmara de Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)~~

XX - encaminhar para a Câmara de Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, sob pena de responsabilização;

NOVA REDAÇÃO DO INCISO – FACE À JURISPRUDENCIA, INCLUINDO A RESPONSABILIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo (Prefeito) é o responsável por encaminhar esse repasse.

Regras do Repasse do Duodécimo

Previsão Legal: Artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal brasileira.

Prazo Limite: Até o dia 20 de cada mês.

Crime de Responsabilidade: O atraso, o repasse a menor ou o repasse a maior configuram crime de responsabilidade do Prefeito.

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo urbano ou para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia e cumprimento de seus atos;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara,

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara.

XXX - decretar estado de calamidade pública;

XXXI - criar subprefeituras;

XXXII - divulgar, até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos transferidos recebidos;

XXXIII - propor ação direta da inconstitucionalidade.

XXXIV – nomear, dentro de 45 dias após sua posse, pessoa de reconhecida capacidade e de sua confiança, para exercer o cargo de Administrador de Distrito.

INCISO INCLUÍDO – COM A EXCLUSÃO DO § 1º

~~§ 1º – O Prefeito Municipal deverá indicar, dentro de 45 dias após a sua posse, com a aprovação da Câmara, pessoa de reconhecida capacidade e de sua confiança, para exercer o cargo de Administrador de Distrito. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 7, de 2002)~~

PARÁGRAFO EXCLUÍDO (TRANSFERIDO PARA O NOVO INCISO XXXV)

§ 2º Lei Complementar disciplinará as atribuições de Administrador de Distrito.

§ 3º O Prefeito poderá delegar, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 55. Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

**Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 56. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 57. O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei será julgado pela Câmara Municipal, observado o procedimento previsto no Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.1967. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 8, de 2003)

**Seção IV
Dos Secretários Municipais**

~~Art. 58. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.~~

Art. 58. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, e que possuam diploma de curso de nível superior.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURÍDICO

§ 1º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do "caput" deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

§ 2º Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º deste artigo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

§ 3º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º deste artigo às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais em seus afastamentos temporários. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

Art. 59. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

~~Art. 60. Os Secretários apresentarão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais serão transcritas em livro próprio, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem no cargo.~~

Art. 60. Os Secretários apresentarão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais serão transcritas em livro próprio.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – EXCLUINDO A OBRIGATORIEDADE DE RESIDIR NO MUNICÍPIO - SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURIDICO

Sim, é considerado legal e constitucional estabelecer na Lei Orgânica do Município a exigência de que o **Secretário Municipal** deva residir na cidade, desde que a norma observe os princípios da razoabilidade e do interesse público.

Pontos importantes sobre a regra

Autonomia municipal: Os municípios têm autonomia para organizar sua administração e definir regras sobre os agentes públicos locais, com base no artigo 29 da Constituição Federal.

Entendimento jurisprudencial: Tribunais de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (como na análise de casos sobre o dever de residência de servidores ou agentes públicos em locais de atuação, a exemplo da ADPF 90) tendem a validar regras de exigência de domicílio ou residência para cargos de gestão ou de vínculo direto com a localidade, pois isso assegura a proximidade com a população e a efetiva prestação do serviço público.

Cargo político de livre nomeação: O Secretário Municipal é um agente político, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. Embora a exigência de residência seja válida, ela não pode restringir indevidamente a competência do Prefeito de escolher auxiliares de confiança, salvo quando houver jurisprudência local específica em contrário no respectivo Tribunal de Justiça estadual.

Art. 61. Compete ao Secretário Municipal além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar, ao Prefeito, relatório mensal de sua gestão na secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às obrigações que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 62. Lei complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 62. Lei específica disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – PECULIARIDADE LOCAL – SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURÍDICO

Seção V

Do Conselho do Município

Do Conselho Consultivo do Município e dos Conselhos Deliberativos do Município

NOVA REDAÇÃO DA SEÇÃO

Art. 63. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 14 dezembro de 2004)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 14 dezembro de 2004)

IV - um Secretário Municipal indicado pelo Prefeito;

V - seis cidadãos residentes no Município há mais de cinco anos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três escolhido pela Câmara de Vereadores, todos com mandato de três anos vedada a recondução.

Parágrafo único. É vedada o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoa que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

Art. 63. O Conselho Consultivo do Município de Pirassununga é o órgão colegiado de consulta do Poder Executivo com caráter permanente, a quem cabe pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, nos diversos segmentos dos serviços públicos, com representação paritária (governo e sociedade civil), com as seguintes características, dentre outras:

I- A representação paritária estabelece equilíbrio numérico entre diferentes grupos, sendo 50% para representantes do governo/gestores e 50% para representantes da sociedade civil, trabalhadores ou usuários.

II- Instituído por lei de autoria do Executivo, o Conselho ajudará na formulação, fiscalização e monitoramento de políticas públicas, democratizando a gestão pública local e tem caráter consultivo.

III - Na lei de regulamentação serão detalhados a composição da Comissão, tempo de mandato dos membros e as regras essenciais ao bom funcionamento, sendo que os membros não perceberão qualquer tipo de remuneração pela prestação de serviços de caráter voluntário

IV – Para o bom desempenho das atividades o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão disponibilizar assessoria técnica e jurídica ao Conselho Consultivo.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DESSE CONSELHO EXISTE DESDE 1990 E NUNCA EFETIVAMENTE ACONTECEU. TRATA-SE DE FERRAMENTA IMPORTANTE.

Art. 64. Compele ao Conselho do Município pronunciar-se sobre as questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 65. A Lei regulará a organização e funcionamento do Conselho do Município.

ARTIGOS EXCLUÍDOS

JUSTIFICATIVA

Os conselhos municipais consultivos desempenham um papel fundamental na administração pública ao servirem como ponte entre o governo local e a sociedade civil. Diferente dos conselhos deliberativos, que tomam decisões finais, os conselhos consultivos têm a missão de **assessorar, estudar, analisar e propor recomendações** para a formulação de políticas públicas, garantindo que as demandas populares cheguem aos gestores municipais.

A importância desses órgãos baseia-se nos seguintes pontos:

Participação Popular e Democracia: Fomentam a democracia participativa, permitindo que cidadãos e representantes de movimentos sociais influenciem a gestão, mesmo não tendo voto decisivo sobre os recursos.

Melhoria das Políticas Públicas: Ao trazerem especialistas e membros da comunidade, os conselhos enriquecem o debate e qualificam a criação de programas de saúde, educação, cultura, assistência social, entre outros.

Monitoramento da Gestão: Eles monitoram a implementação de programas públicos, garantindo que o governo atue de forma alinhada com as necessidades reais da população.

Transparência e Controle Social: Agem como um mecanismo de transparência, tornando as ações da prefeitura mais claras e acessíveis, o que aumenta a confiança popular no governo.

Identificação de Necessidades: Funcionam como um radar para os problemas locais, ouvindo e representando os interesses dos cidadãos perante a prefeitura. Em suma, o conselho municipal consultivo é um mecanismo essencial para garantir que a gestão pública não seja isolada, mas sim colaborativa, transparente e voltada para a melhoria da qualidade de vida dos moradores.

Art. 64. O Município deverá criar também os Conselhos Deliberativos Municipais, através de lei enviada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara, tendo as seguintes características:

I - Os conselhos municipais deliberativos são órgãos colegiados paritários (representantes do governo e da sociedade civil) com poder de decisão sobre políticas públicas, fiscalização de recursos e monitoramento de programas.

II - A criação dos Conselhos Municipais é obrigatória para aqueles vinculados às transferências de recursos federais ou exigências constitucionais

III- Os conselhos instituídos por este artigo terão suas constituições e atribuições definidas em leis específicas, sendo que os seus membros de qualquer conselho municipal não serão remunerados, em qualquer hipótese e sob qualquer espécie.

IV- Pela sua natureza deliberativa, o conselho decide, delibera, não apenas opina.

Art. 65. Por força de lei, é obrigatório ao Município, a criação dos seguintes conselhos com caráter deliberativo:

I - Conselho Municipal de Saúde (CMS) que delibera sobre a política municipal de saúde, fiscaliza o Fundo Municipal de Saúde e aprova contas.

II - Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), essencial para o recebimento de repasses federais e estaduais do SUAS.

III - Conselho Municipal de Educação (CME) que define diretrizes para o ensino municipal.

IV - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, obrigatório para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.

V - Conselho de Alimentação Escolar (CAE), que fiscaliza os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), responsável por deliberar sobre o Fundo da Infância e Adolescência.

VII - Conselho Municipal do Idoso (CMDI), obrigatório para gerir o Fundo Municipal do Idoso.

VIII - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA/CMMA), exigido para a gestão ambiental local e uso de fundos ambientais.

IX - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano/Cidade (Concidades), necessário para a aplicação do Estatuto da Cidade e Plano Diretor.

Parágrafo único. O município tem competência para criar conselhos municipais deliberativos, mesmo aqueles não exigidos explicitamente por leis federais ou estaduais, fundamentado na sua autonomia administrativa e no interesse local, desde que instituídos por lei municipal, atuando como instrumentos de democracia participativa e controle social.

ARTIGO INCLUÍDO - ALINHADOS COM A JURISPRUDENCIA ATUAL

Conselhos Municipais Deliberativos são órgãos colegiados paritários (governo e sociedade civil) que possuem poder legal para decidir, fiscalizar e aprovar políticas públicas e o uso de verbas (fundos) em áreas como saúde, educação e assistência social. Eles operam de forma permanente, garantindo a participação popular e a descentralização do poder decisório, diferenciando-se dos consultivos por terem força de comando na administração.

Principais Características:

Poder Deliberativo e Decisório: Diferente do consultivo (que apenas opina), o conselho deliberativo age em conjunto com o governo para decidir, aprovar e, muitas vezes, gerir recursos orçamentários específicos.

Composição Paritária: São formados por igual número de representantes do poder público (Prefeitura) e da sociedade civil organizada, garantindo equilíbrio na tomada de decisão.

Gestão de Fundos: Têm a atribuição de fiscalizar, aprovar e acompanhar a aplicação de recursos financeiros destinados às políticas públicas da sua área de atuação.

Caráter Permanente: Diferente de comissões temporárias, os conselhos deliberativos são permanentes e institucionalizados por leis municipais.

Fiscalização e Controle Social: Atuam ativamente na fiscalização das ações dos órgãos executivos, garantindo que as políticas atendam ao interesse público.

Representatividade: Devem ser compostos por instituições legítimas que representem segmentos ligados à área de atuação, como usuários, trabalhadores e gestores.

Mandato e Chamamento: Possuem mandatos de duração específica (ex: 2 a 4 anos) e o processo de escolha da sociedade civil é feito por meio de editais de chamamento público. Esses conselhos são ferramentas essenciais da democracia participativa, transformando as demandas da comunidade em ações concretas do governo, conforme estabelecido nos princípios da Constituição de 1988.

Seção VI Da Procuradoria Geral do Município

Art. 66. A Procuradoria Geral do Município cabe representar o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, conforme dispuser a lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente a execução da Dívida Ativa do Município.

Art. 67. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, complementar a esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art.68 A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito

§ 1º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do "**caput**" deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

§ 2º O Procurador do Município deverá comprovar que está em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º deste artigo, por ocasião da nomeação. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

§ 3º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º deste artigo às pessoas que vierem a substituir o Procurador do Município em seus afastamentos temporários. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 69. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a idoneidade e probidade dos agentes e dos servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 14, de 2013)

Art. 70. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que aluam no Município.

Art. 71. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta e órgãos contratados pelo Município, deverá ter caráter educacional, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 72. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos, que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 73. O Município manterá Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Seção II Dos Atos Municipais

Art. 74. As leis e os atos municipais administrativos de efeitos externos deverão ser publicados, para que produzam os seus efeitos regulares, permitida a publicação resumida dos atos não normativos.

Art. 75. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Art. 76. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo ainda, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 76. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20(vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo ainda, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURÍDICO

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 77. O Município manterá sistema de registro de seus atos, por meio de livros ou de outros meios que atinjam o objetivo, devidamente oficializados.

Seção III
Das Obras e Serviços Públicos, Compras e Alienações

Art. 78. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedada à administração pública direta ou indireta, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

§ 2º Na execução de obras municipais, é indispensável a apresentação do respectivo projeto técnico, para que possa ser examinado seu custo e escolhida legalmente a modalidade de licitação, quando exigida.

§ 3º Para o início da execução da obra, é exigida a aprovação prévia do projeto técnico, pelos órgãos competentes.

§ 4º A Municipalidade poderá usar do plano comunitário para execução de obras públicas de interesse comum, cuja participação da população diretamente beneficiada na obra a ser executada deverá alcançar um percentual de no mínimo 51% de aderentes.

§ 5º Os aderentes responderão nos termos do contrato celebrado com a empresa executora e os não aderentes beneficiados pela obra responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

§ 6º Toda obra pública de qualquer esfera do governo, só poderá ser iniciada e executada mediante observação prévia da legislação municipal pertinente.

§ 7º Cabe ao executivo, sob pena de responsabilidade, o embargo de obra iniciada e executada ilegalmente, sempre que tomar conhecimento, seja ela pública ou particular.

§ 8º Desrespeitado o embargo, deve o Executivo promover a medida judicial cabível, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do ato de constatação do desrespeito ao embargo

§ 9º Toda obra pública a ser iniciada deverá ter um cronograma pré-estabelecido, devendo ser obedecido mesmo nas gestões subsequentes.

§ 10. A paralisação só será possível quando a devida justificação for previamente aprovada pela Câmara.

Art. 79. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Art. 80. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao

interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

~~§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.~~

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário é formalizada por contrato administrativo de adesão, precedido de licitação, para escolha do melhor pretendente.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - FACE À JURISPRUDENCIA

JUSTIFICATIVA

No direito administrativo brasileiro, a **permissão de serviço público** é um contrato administrativo que exige, obrigatoriamente, a realização de **licitação** (e não mero edital de chamamento) e sua outorga não se dá por decreto, mas sim por **contrato administrativo de adesão**.

Abaixo estão as correções detalhadas com base na Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões) e na Constituição Federal:

Exigência de Licitação: O artigo 175 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.987/95 são explícitos ao determinar que a permissão de serviço público exige **licitação prévia**. O "chamamento público" é usado para outras parcerias (como com o terceiro setor), mas não substitui a licitação nas permissões.

Instrumento de Outorga: A permissão é formalizada mediante **contrato de adesão**, e não por decreto. O decreto pode ser usado para autorizar a abertura do certame ou regulamentar o serviço, mas o vínculo com o prestador nasce do contrato.

Natureza Precária: O conceito acertou apenas ao mencionar que a permissão possui natureza **precária** (pode ser revogada pela Administração) e é um ato essencialmente bilateral por ser formalizada via contrato.

~~§ 2º A concessão de serviço público ou de utilidade pública, só se dará com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência~~

§ 2º A concessão de serviço público ou de utilidade pública, se dará mediante contrato, precedido de concorrência ou diálogo competitivo

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal para o caso de concessão exige licitação prévia, mas não prevê exigência de "autorização legislativa" específica para toda e qualquer

concessão de serviço ou utilidade pública. Há ainda discussão jurisprudencial sobre o tema

O que diz a Constituição e a Lei

Exigência de Licitação: O Artigo 175 da Constituição Federal determina que a prestação de serviços públicos feita pelo Poder Público (diretamente ou sob regime de concessão ou permissão) deve ser sempre precedida de licitação.

Modalidade: Conforme a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), a modalidade exigida é a **concorrência** ou o diálogo competitivo, formalizada mediante contrato administrativo por prazo determinado.

Erro do trecho: O erro principal da frase está em exigir "autorização legislativa" como regra geral para a outorga de concessão ordinária de serviço público, requisito que não consta no artigo 175 da Constituição nem na lei regente do tema

~~§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;~~

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO

§ NOVO. O Município poderá retomar, sem indenização os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, situação em que o município poderá aplicar a caducidade e a retomada ocorre sem indenização pelas parcelas do serviço não executadas, mas pode haver retenção de bens ou necessidade de acertar saldos de investimentos ainda não amortizados. Na situação em que o serviço for retomado porque se revelou insuficiente devido ao interesse público superveniente e sem culpa da empresa, ocorre a encampação, ficando o Município obrigado por lei a pagar uma indenização prévia ao concessionário pelos investimentos ainda não amortizados.

PARÁGRAFO INCLUÍDO – DESDOBRANDO O ANTIGO PARÁGRAFO 2º EM DOIS PARA DISTINGUIR SITUAÇÃO DE PERMISSÃO E CONCESSÃO

JUSTIFICATIVA

Município pode retomar os serviços, mas essa afirmação exige uma distinção jurídica importante entre a **concessão** e a **permissão** de serviços públicos, conforme o direito administrativo brasileiro.

Serviços Permitidos (Permissão): A afirmação está **correta**. A permissão é um ato administrativo unilateral, precário e discricionário. Se o serviço estiver sendo executado em desconformidade ou for insuficiente, o Município pode revogar a permissão a qualquer momento, em regra, **sem direito a indenização** para o permissionário.

Serviços Concedidos (Concessão): A afirmação está **parcialmente correta, mas com ressalvas**. A concessão é um contrato administrativo estável.

Se o serviço for executado em **desconformidade** (culpa da empresa), o Município pode aplicar a **caducidade** (extinção do contrato por inadimplemento). Nesse caso, a

retomada ocorre sem indenização pelas parcelas do serviço não executadas, mas pode haver retenção de bens ou necessidade de acertar saldos de investimentos ainda não amortizados.

Se o serviço for retomado porque se revelou **insuficiente** devido ao interesse público superveniente (sem culpa da empresa), ocorre a **encampação**. Na encampação, o Município **é obrigado por lei a pagar uma indenização prévia** ao concessionário pelos investimentos ainda não amortizados.

~~§ 4º Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.~~

§ 4º Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, exceto em caráter excepcional, com a devida justificativa e fundamentação para atender alguma demanda em benefício da população, sempre precedida de licitação e autorização legislativa

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - PARA ATENDER ALGUMA DEMANDA DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CARATER EXCEPCIONAL E JUSTIFICADO

JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos delegados a particulares **podem, sim, ser subsidiados pelo Município.**

Como funciona o subsídio?

Previsão legal: A lei federal permite expressamente o repasse de recursos públicos para subsidiar a prestação de serviços delegados.

Objetivo: O subsídio serve para manter a **morfologia tarifária acessível** (modicidade tarifária) para a população. Ele garante que o usuário pague uma tarifa menor do que o custo real do serviço, enquanto o poder público cobre a diferença para manter o equilíbrio financeiro do contrato.

Exemplo prático: O caso mais comum ocorre no **transporte coletivo urbano**. Muitos municípios pagam subsídios às empresas de ônibus concessionárias para que o preço da passagem não fique caro demais para o cidadão.

§ 5º Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser denunciados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 81. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 82. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcio municipais dependerá sempre de autorização legislativa.

Seção IV Dos Bens Municipais

Art. 83. Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 84. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 85. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

~~Art. 86. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecendo o disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/93 e alterações, observando ainda os seguintes critérios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)~~

Art. 86. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecendo o disposto no art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e alterações, para a escolha de modalidade licitatória e precedida de autorização legislativa para bens imóveis, observando ainda os seguintes critérios:

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - HÁ UMA NOVA LEI LICITATÓRIA VIGENTE

JUSTIFICATIVA

A regra atual para a alienação de bens públicos não segue mais a revogada Lei nº 8.666/93, sendo regida pelo **artigo 76 da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Requisitos Gerais da Alienação

Interesse público: Deve existir uma justificativa clara e comprovada para a venda ou transferência.

Avaliação prévia: O bem (móvel ou imóvel) precisa passar por uma avaliação de valor antes do processo.

Autorização legislativa: Exigida como regra para bens imóveis da administração direta, autárquica e fundacional.

Modalidade de licitação: Para bens imóveis, a modalidade mudou da antiga *concorrência* (da Lei 8.666/93) para o **leilão**, salvo nos casos de dispensa previstos em lei.

~~I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2026)~~

INCISO EXCLUÍDO - JÁ ESTÁ INCLUÍDA NO CAPUT ALTERADO - A MODALIDADE LICITATÓRIA NÃO É CONCORRÊNCIA E SIM LEILÃO - RENUMERAR OS INCISOS

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo a venda de áreas resultantes de modificações de alinhamento, alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

~~Art. 87. A aquisição de bens imóveis, por qualquer dos modos admitidos pelo direito, observada o que dispuser, dependerá de prévia avaliação, além de concorrência conforme o caso e autorização legislativa.~~

Art. 87. A aquisição de bens imóveis pelo Município dependerá de prévia avaliação, demonstração do interesse público, disponibilidade orçamentária e autorização legislativa, observadas as disposições da legislação aplicável às contratações públicas.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá demonstrar a necessidade e a adequação do imóvel às finalidades públicas a que se destina, bem como a compatibilidade do preço com o valor de mercado, mediante avaliação prévia, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei.

**NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO COM INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO -
REDAÇÃO MAIS DETALHADA – SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURÍDICO**

Art. 88. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

O uso de bens municipais por terceiros é regra prevista nas Leis Orgânicas e estatutos de diversos municípios brasileiros, sendo efetivado por **concessão, permissão ou autorização**.

Diferenças entre os institutos

Concessão de uso: É um **contrato administrativo**. Exige prazo determinado e, em regra, licitação. Confere direito pessoal ou real de uso mais estável ao particular.

Permissão de uso: É um **ato administrativo unilateral, discricionário e precário** (pode ser revogado a qualquer momento pelo Poder Público). Pode ser gratuita ou onerosa e, frequentemente, depende de licitação dependendo da lei local.

Autorização de uso: É um **ato precário e transitório**, ideal para finalidades de curta duração e interesse específico (como feiras, eventos ou uso temporário de uma praça).

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial de dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato com prazo determinado sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente, justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

~~§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, se dará para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.~~

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, se dará para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO – VEJA JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O texto deve ser corrigido, com base nas regras gerais do Direito Administrativo brasileiro e, especificamente, na **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**.

O erro principal está no **prazo máximo estipulado**. De acordo com o artigo 175 da Lei nº 14.133/2021, a autorização de uso de bem público terá o prazo máximo de **90 (noventa) dias**, e não sessenta dias.

Abaixo estão os detalhes corretos sobre o instituto:

Conceito: A autorização de uso é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário.

Objeto: Pode incidir sobre qualquer bem público.

Finalidade: Destina-se a atividades ou usos específicos e transitórios.

Prazo Geral: Limite máximo de **90 dias**.

Exceção: Quando o objetivo for a instalação de **canteiro de obra pública**, o prazo de autorização corresponderá estritamente à **duração da obra**.

Art. 89. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da administração e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

~~Art. 90. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem, destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.~~

Art. 90. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem, destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico,

desde que haja autorização expressa da Prefeitura, interesse público justificado e cumprimento das normas locais.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - INCLUINDO A NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DE MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA SOBRE ESSE INSTITUTO

JUSTIFICATIVA

É juridicamente permitido o uso do subsolo ou do espaço aéreo, desde que haja autorização expressa da Prefeitura, interesse público justificado e cumprimento das normas locais. Abaixo, veja os principais pontos que explicam como esse mecanismo funciona na prática:

A título gratuito: Geralmente ocorre quando a obra traz um benefício direto e claro para a coletividade, como uma **passarela de segurança** que evita atropelamentos em uma via movimentada.

A título oneroso: Ocorre quando há exploração comercial ou benefício privado predominante. O particular paga uma contrapartida financeira ao município (uma espécie de aluguel ou outorga) para usar o espaço.

Espaço Aéreo: Passarelas cobertas ligando dois prédios de um mesmo hospital, shopping center ou universidade por cima de uma rua pública.

Subsolo: Túneis de pedestres interligando edifícios corporativos, garagens subterrâneas ou redes de infraestrutura privada (como tubulações ou cabos) que precisam atravessar o subsolo de uma via pública.

A permissão não transfere a propriedade do espaço (que continua sendo pública). A Prefeitura normalmente utiliza os seguintes institutos:

Permissão de Uso: Ato unilateral e discricionário, que pode ser revogado pelo município se o interesse público exigir.

Concessão de Direito Real de Uso (CDRU): Contrato mais estável, geralmente utilizado quando o particular realiza grandes investimentos na construção da passagem.

Seção V Dos Servidores Municipais

Art. 91. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se aos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

II - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

III - durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado, em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 8 de setembro de 1993)

Parágrafo único. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída pelo Poder Público, exceto, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido e esteja estabelecido na Lei que criou o cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - FACE A JURISPRUDENCIA ATUAL

Súmula 683 -STF

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Tese de Repercussão Geral

• O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
[Tese definida no ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2016, Tema 646.]

Insta saber se é razoável ou não limitar idade para ingressar em carreira policial, a par da aprovação em testes médicos e físicos. Com efeito, o Supremo tem entendido, em casos semelhantes, que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
[ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2016, Tema 646.]

Art. 92. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estarão submetidos a um regime jurídico e farão jus a planos de carreira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e~~

Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - FACE A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/1998

JUSTIFICATIVA

O texto atual da LOM reproduz parcialmente o teor original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, mas contém uma **desatualização** em relação ao texto constitucional vigente desde a Emenda Constitucional nº 19/1998.

O que diz a Constituição Federal atual

Atualmente, o § 1º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a isonomia abrange também o Poder Judiciário:

*"A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e **Judiciário**, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."*

Principais pontos do dispositivo:

Isonomia de vencimentos: Garanta salários iguais para cargos com atribuições iguais ou parecidas.

Abrangência: Aplica-se dentro do mesmo Poder ou entre os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Ressalvas (exceções): Não se aplicam à regra de igualdade as vantagens de caráter individual nem os adicionais ligados à natureza ou ao local de trabalho (como insalubridade ou periculosidade).

§ 2º Aplicam-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, o disposto no art. 7º e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 93. A lei proporcionará aos servidores públicos condições de acesso ao serviço de saúde, mediante convênios que visem a assistência média hospitalar, odontológica, laboratorial e ambulatorial.

Art. 94. O Poder Executivo instituirá o Vale Transporte aos servidores municipais.

Art. 95. Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional de sexta-parte dos vencimentos ou remuneração após 20 (anos) anos de serviço exclusivamente municipal, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1993)

Parágrafo Único – O servidor público municipal tem direito à promoção, que consiste na movimentação automática, do servidor público, a cada (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público dos poderes municipais de Pirassununga, da referência atual para a imediatamente superior.

PARÁGRAFO INCLUÍDO - PARA AUMENTAR A ABRANGÊNCIA - PROMOÇÃO HORIZONTAL A CADA 5 ANOS – SUGESTÃO LEGISLATIVO/JURIDICO

JUSTIFICATIVA

A promoção de servidores públicos municipais em Pirassununga é garantida pela legislação local e consiste na movimentação automática da referência atual para a imediatamente superior a cada **5 (cinco) anos** de efetivo exercício.

Regras e Legislação de Pirassununga

Prefeitura e Administração Direta: A Lei Ordinária nº 1.695/1986 e legislações posteriores estabelecem que a promoção do empregado público ocorre de forma automática a cada 5 anos de efetivo serviço público prestado no âmbito do município.

Autarquias (SAEP): A Lei Complementar nº 141/2016 e a Lei Ordinária nº 1.705/1986 asseguram a mesma regra de evolução funcional (promoção a cada 5 anos) para os servidores autárquicos, como os do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP).

Estatuto Geral / Alterações Recentes: Conforme atos normativos do município (como a Lei Municipal nº 6171/2023), a promoção movimenta o servidor efetivo da referência atual para a imediatamente superior após cumprido o interstício temporal de 5 anos.

~~Art. 96. É garantido o direito à livre associação sindical, sendo o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.~~

Art. 96. É garantido o direito à livre associação sindical, sendo o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - FACE À EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998

JUSTIFICATIVA

A afirmativa está incorreta quanto à exigência de lei complementar federal para o direito de greve dos servidores públicos civis, pois a Constituição da República Federativa do Brasil exige lei específica.

Correção Constitucional

Associação Sindical: É garantida a livre associação sindical ao servidor público civil (art. 37, inciso VI).

Direito de Greve: O direito de greve do servidor público civil será exercido nos termos e nos limites definidos em **lei específica** (art. 37, inciso VII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998).

Detalhe Histórico: Na redação original de 1988, o texto exigia *lei complementar*, mas a alteração de 1998 substituiu para *lei específica*.

Parágrafo único. É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro de sua candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo nos casos de falta grave apurada em processo administrativo.

Art. 97. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

Art. 98. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 99. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 14 dezembro de 2004)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 14 dezembro de 2004)

~~Art. 100. Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, e, vice-versa.~~

Art. 100. Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - FACE À C.F.

JUSTIFICATIVA

O texto atual está **incorreto** porque a regra não funciona de forma recíproca (não existe o "e, vice-versa").

Conforme o Artigo 37, inciso XII da Constituição Federal, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não podem ser superiores** aos pagos pelo Poder Executivo para funções iguais ou assemelhadas. Contudo, o inverso **não é verdadeiro**: o Poder Executivo serve como teto de parâmetro para os outros poderes, mas os salários do Executivo podem ser menores do que os do Legislativo ou Judiciário sem que haja violação mútua.

Regras Principais

Limite para o Legislativo/Judiciário: Os valores básicos para cargos iguais não podem passar do que o Executivo paga.

Sem reciprocidade: O Poder Executivo não tem os seus vencimentos limitados pelos salários pagos no Legislativo ou Judiciário.

Foco no vencimento básico: A regra vale para o vencimento base do cargo de atribuição igual ou semelhante, e não necessariamente para a soma de gratificações.

Art. 101. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

~~Art. 102. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.~~

Art. 102. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - FACE À EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998

JUSTIFICATIVA

O texto atual reproduz a redação original do **artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988**, que proibia o chamado "efeito cascata" apenas quando os acréscimos fossem concedidos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Alteração pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Nova redação: A Emenda Constitucional nº 19/1998 suprimiu a parte final do dispositivo ("*sob o mesmo título ou idêntico fundamento*").

Texto atual: O artigo passou a determinar que os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores, de forma ampla.

Objetivo: A mudança vedou o cálculo de uma vantagem sobre outra (*efeito cascata* ou *efeito repicão*), independentemente de terem nomes ou fundamentos iguais ou diferentes.

Aplicação Prática

Base de cálculo: Os adicionais e gratificações devem incidir apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo, e não sobre a soma de outras vantagens já recebidas.

Direito adquirido: Servidores que preencheram os requisitos ou ingressaram no serviço público antes da alteração da EC 19/98 podem alegar direito adquirido à regra anterior, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 103. Os cargos públicos serão criados por norma jurídica que fixará sua denominação, atribuições e padrão de vencimentos cabendo à legislação própria, a fixação da equivalente remuneração e os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023)

Art. 104. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1991)

I - a de dois cargos de professores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1991)

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1991)

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

Art. 105. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 105. Os servidores públicos municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pirassununga ligados ao Regime Geral de Previdência Social serão aposentados observados os princípios da Constituição Federal e à legislação pertinente.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – REDAÇÃO NOVA QUE FAZ REMISSÃO A C.F. E AO RGPS

Art. 106. Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 107. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. O benefício da pensão corresponderá a 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos, proventos ou remuneração que o servidor, ativo ou inativo, receberia se vivo estivesse.

ARTIGOS EXCLUÍDOS – EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DO ART. 105

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos municipais de Pirassununga (tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo) que estão vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** se aposentam seguindo estritamente as regras constitucionais federais e a legislação previdenciária nacional, sob gestão do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

A aplicação dessas normas aos servidores municipais do RGPS segue os seguintes critérios:

Competência e Regência: Diferente dos municípios que possuem Regime Próprio (RPPS) e legislam sobre suas próprias regras de aposentadoria, Pirassununga

submete os servidores integrados ao RGPS à legislação federal geral, principalmente o **Artigo 201 da Constituição Federal** e as diretrizes da **Emenda Constitucional nº 103/2019** (Reforma da Previdência).

Limites de Valor: Os proventos de aposentadoria desses servidores ficam obrigatoriamente limitados ao **teto estipulado pelo RGPS/INSS**. Caso o município institua um Regime de Previdência Complementar (RPC), os servidores que ganham acima do teto podem contribuir à parte para complementar a renda.

Vínculo com o Cargo: De acordo com o Artigo 37, § 14 da Constituição Federal (incluído pela Reforma da Previdência), a concessão de aposentadoria pelo RGPS com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo público acarreta o **rompimento automática do vínculo estatutário** ou contratual, gerando a vacância do cargo.

Art. 108. O servidor público poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

Art. 109. Os vencimentos vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O Poder Público divulgará ao final de cada exercício relação nominal de todos os seus servidores com respectivos cargos, empregos, funções, situação funcional em que se encontram, remuneração bem como data e forma de admissão.

Art. 110. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 14 dezembro de 2004)

Seção VI

Da Estrutura Administrativa

Art. 111. A administração é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam , atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem ou vierem a compor a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e finalidade descentralizadas:

II - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;

III - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não seja a execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos e direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 112. Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) sob transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 14 dezembro de 2004)
- d) serviços de qualquer natureza, excluídos os da competência estadual, constantes no inciso II, do art. 155, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição,

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a", será progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", que compete ao Município da situação do bem, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

§ 4º A contribuição de melhoria terá como limite individual o valor obtido pelo rateio proporcional dos gastos para cada imóvel beneficiado.

§ 5º São isentas do pagamento dos tributos pelo inciso I, "a" e "b" II e III, as entidades filantrópicas, assistenciais, sociais sediadas no Município e que tenham sido declaradas de utilidade pública por lei municipal.

§ 6º São isentos do pagamento de tributo no item I, letra d, os portadores de deficiência física que exerçam atividades autônomas.

§ 7º O tributo previsto no inciso III deste artigo não incide quando se tratar de obra pública executada mais de uma vez, no mesmo local, com a finalidade de conservação, determinada de desgastes ou dar os causados por intempéries ou deterioração natural.

Art. 113. O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único. A contribuição prevista por este artigo não poderá ser em valor superior ao cobrado pelo sistema previdenciário nacional.

ARTIGO EXCLUÍDO - OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRASSUNUNGA SEGUEM O RGPS.

JUSTIFICATIVA

O erro principal está no fato de que um Município que segue o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), caso de Pirassununga, não institui contribuição previdenciária própria para os seus servidores

Justificativa Legal e Constitucional

RGPS vs. RPPS: Se o Município segue o RGPS, significa que os seus servidores estão vinculados diretamente ao INSS. Quem arrecada a contribuição previdenciária e concede os benefícios é a União Federal. O Município apenas retém na fonte a folha de pagamento e repassa os valores ao INSS, seguindo as alíquotas nacionais.

Competência para criar contribuição: De acordo com o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, os Municípios apenas possuem competência para instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio do regime próprio de previdência social (RPPS). Se o Município não possui regime próprio, ele não tem competência tributária para criar essa contribuição.

Assistência Social: A Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) deixou claro que os recursos das contribuições previdenciárias dos servidores públicos (nos entes que possuem RPPS) devem ser destinados exclusivamente ao custeio do regime de previdência, não podendo financiar a assistência social ou a saúde de forma genérica.

Teto da Alíquota: A regra de que a alíquota não pode ser inferior à da União (e não "superior") aplica-se apenas aos entes que possuem Regime Próprio (RPPS) e que não apresentam déficit atuarial.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 114. É vedado ao Município.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

ALÍNEA INCLUÍDA – VER JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A alínea c) reproduz o Artigo 150 da Constituição Federal de 1988, que se aplica aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União e foi Incluída pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Regra da Anterioridade Nonagesimal

Prazo: O ente público não pode cobrar tributos antes de **90 dias** da publicação da lei que os criou ou aumentou.

Objetivo: Evitar surpresas para o contribuinte e dar tempo para o planejamento financeiro.

Regra dupla: Vale também a anterioridade do exercício financeiro (o tributo só pode ser cobrado no ano seguinte, salvo exceções)

IV - Utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

NOVA REDAÇÃO DA ANÍLEA - EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

ALÍNEA INCLUÍDA - FACE A EMENDA CONSTITUCIONAL 75/ 2013)

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida mediante lei específica havendo interesse público justificado.

Seção III

~~Da Participação do Município nas Receitas Tributárias~~

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias- Do Imposto de Competência Compartilhada

NOVA REDAÇÃO DA NOMENCLATURA DA SEÇÃO

Art. 115. Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º As parcelas da receita pertinentes ao Município, mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá o valor adicionado.

Art. 115. Com fundamento: nos artigos 156-A. e 156-B. da Constituição Federal, está estabelecido que Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios e no art. 158 da Constituição Federal está estabelecida a regra de repartição das receitas tributárias da União e Estado que cabem ao Município de Pirassununga.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - A REFORMA TRIBUTÁRIA ALTEROU SUBSTANCIALMENTE O TEXTO CONSTITUCIONAL

Art. 116. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 117. O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos nos arts. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 118. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

ARTIGOS EXCLUÍDOS – EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO PELA REFORMA TRIBUTÁRIA E DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 115.

JUSTIFICATIVA

Com a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), a repartição de tributos para os municípios mudou principalmente com a substituição do ICMS e do ISS pelo novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a adoção do princípio da tributação no destino.

Principais Mudanças na Repartição

Fim da origem e foco no destino: A arrecadação deixa de beneficiar o município onde o produto é fabricado (origem) e passa a pertencer ao local onde o consumidor final realiza a compra (destino).

Substituição do ISS e ICMS: O ISS municipal e o ICMS estadual são extintos gradualmente até 2033 e dão lugar ao IBS, que tem gestão compartilhada entre estados e municípios.

Cota-parte do IBS estadual: Da parcela do IBS que cabe aos estados, **25% continuam sendo repassadas aos municípios** (como ocorria no ICMS), mas com novas regras de distribuição.

Novos Critérios de Distribuição do IBS

A partilha dos recursos do IBS entre os municípios passa a seguir prioritariamente estes percentuais definidos na reforma:

80% com base na **população**

10% com base em indicadores de **educação**

5% com base em critérios **ambientais** (ICMS Ecológico)

5% em divisão **igualitária** entre os municípios

O antigo critério de valor adicionado (movimento econômico) deixa de ser o foco principal.

Governança e Transição

Comitê Gestor do IBS: A arrecadação e a distribuição do novo imposto contam com um órgão de gestão paritário, formado por representantes de estados e municípios.

Período de transição: Há regras de garantia de receitas e fundos de compensação para evitar perdas bruscas nos repasses locais durante os anos de adaptação.

Seção IV Do Orçamento

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

INCLUIR AQUI E EXCLUIR ARTIGO 7º DO ADCT

Art. NOVO. Serão observadas as seguintes datas na tramitação das 3(três) leis orçamentárias:—

I— O Projeto de Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, será encaminhado até 15 de maio do primeiro ano da legislatura e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.

II— o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho do mesmo ano;

III— o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo único. No primeiro ano de mandato do Prefeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual deverão ser encaminhados até o dia 15 (quinze) de maio e devolvidos para sanção até o dia 15 (quinze) de outubro do mesmo ano.

ADAPTAR O TEXTO A REALIDADE DE PIRASSUNUNGA

COLOCAR AS DATAS LIMITES DE ENVIO E DEVOLUÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS PRAZOS DE ENVIO

Art. NOVO. Serão observadas as seguintes datas na tramitação das 3 (três) leis orçamentárias:

I - O Projeto de Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, será encaminhado até 30 (trinta) de maio do primeiro ano da legislatura e devolvido para sanção até 30 de julho da mesma Sessão Legislativa.

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 (trinta) de maio de cada ano e devolvido para sanção até 30 (trinta) de julho da mesma Sessão Legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da mesma Sessão Legislativa.

NOVA REDAÇÃO PARA ANALISAR PPA E LDO JUNTOS NO PRIMEIRO ANO DE LEGISLATURA.

Art. 120. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta e indiretamente detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios e de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 3º Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual,

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 120A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2025)

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2025)

§ 2º As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 17, de 2022)

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 17, de 2022)

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 17, de 2022)

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 17, de 2022)

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e (Incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 17, de 2022)

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 17, de 2022)

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 17, de 2022)

Art. 120-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, fundamentadas no § 9º do art. 166 da Constituição Federal, poderão ser apresentadas pelos vereadores, respeitado o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior

ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação previstos na legislação aplicável

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º. Após o prazo previsto no inciso IV do artigo anterior, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º. Deverá ser garantida a ampla e total transparência das emendas individuais, em todos os meios disponíveis, em especial no Portal da Transparência, garantindo a rastreabilidade total do recurso e apresentando o plano de trabalho, em respeito e para garantir a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade e moralidade.

§ 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá, através de Resolução fixar o valor mínimo de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária, observado os limites previstos no presente artigo.

§ 11. Fica indicada a possibilidade de regulamentação, através de Resolução, do fluxo de tramitação e outras iniciativas recomendadas no âmbito da Justiça Comum e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - PARA ATENDER ÀS RECOMENDAÇÃO DO TCE-SP E À JURISPRUDENCIA ATUAL. O PERCENTUAL DE 1,55% É O MÁXIMO ADEQUADO PARA EMENDA INDIVIDUAL DOS VEREADORES E NÃO 2,00%.

JUSTIFICATIVA

As emendas impositivas municipais tiveram sua base no direito brasileiro criada a partir da Emenda **Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015**, que instituiu o orçamento impositivo no âmbito federal.

Embora a Emenda 86/2015 tenha focado inicialmente na União, ela pavimentou o caminho para que Estados e Municípios, baseados no **princípio da simetria**, adequassem suas leis orgânicas para tornar as emendas dos vereadores obrigatórias

Aqui estão os detalhes cruciais sobre a criação e a obrigatoriedade:

Fundamentação Federal (2015): A EC 86/2015 alterou a Constituição Federal (art. 166) para tornar obrigatória a execução de emendas individuais dos parlamentares, definindo que uma parte do orçamento, na época (1,2% da receita corrente líquida) deveria ser executada pelo Poder Executivo.

Aplicação Municipal (Simetria): A partir de 2015, as Câmaras Municipais passaram a aprovar emendas às suas respectivas Leis Orgânicas Municipais para garantir que o prefeito seja obrigado a realizar as obras ou serviços indicados pelos vereadores, sob pena de inconstitucionalidade.

Emenda Constitucional nº 126/2022 trouxe alterações adicionais sobre a transparência e a aplicação dessas emendas.

Portanto, o marco inicial do orçamento impositivo no Brasil foi em **2015**, com a adoção nas leis orgânicas municipais ocorrendo progressivamente nos anos seguintes. As emendas impositivas municipais, que permitem aos vereadores destinar parte da Receita Corrente Líquida do orçamento municipal para obras e ações de livre indicação, tornaram-se uma realidade crescente no Brasil, especialmente após as Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, que tornaram as emendas parlamentares federais obrigatórias, abrindo caminho para o mesmo princípio nas Câmaras Municipais.

Embora não haja um número exato e oficial em tempo real divulgado por um órgão único sobre quantas câmaras municipais adotaram a medida, a impositividade é uma tendência consolidada em boa parte dos municípios brasileiros, abrangendo capitais e muitas cidades até de pequeno porte.

Quando foram criadas/implementadas:

Marco Federal: A obrigatoriedade começou com a EC 86/2015 (emendas individuais).

Aplicação Municipal: Após 2015-2019, os municípios brasileiros começaram a alterar suas próprias leis orgânicas e leis orçamentárias (LOA) para aplicar a impositividade.

Status Atual:

A maioria das capitais e cidades de médio/grande porte já aprova orçamentos com emendas impositivas, movimentando dezenas de milhões de reais por município.

Em suma, a implementação não foi um ato único, mas um processo gradual desde 2015, adotado por milhares de municípios, com o número exato variando conforme a adoção de leis orgânicas locais.

Em resumo, o lastro jurídico municipal é a **Lei Orgânica Municipal**, que por sua vez se espelha nas Emendas Constitucionais **86, 100 e 105** da Constituição Federal, garantindo que parte do orçamento do município seja executada por indicação direta dos vereadores.

São partes do orçamento local que os vereadores indicam para projetos, obras ou instituições, tornando obrigatória a execução pelo Poder Executivo (Prefeito). Geralmente limitadas a 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) municipal, metade deve ser aplicada em saúde, fortalecendo a participação do legislativo.

FONTE: ARTIGO 166 DA C.F. – PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Obrigatoriedade: Aprovadas junto à Lei Orçamentária Anual (LOA), o prefeito não pode recusar a execução, salvo por impedimentos técnicos.

Destinação: Os recursos são voltados para melhorias comunitárias, saúde, educação, infraestrutura e entidades da sociedade civil.

Limites e Regras: Com base em emendas constitucionais, as normas municipais definem o percentual (máximo de 1,55 % ou 2% da RCL) e dividem o montante igualmente entre os vereadores.

Transparência: É obrigatório que as Câmaras divulguem os valores, beneficiários e o estágio de execução das emendas.

Divisão da Saúde: 50% dos recursos devem ser obrigatoriamente destinados a ações e serviços de saúde. O objetivo é dar maior autonomia aos vereadores para atender às demandas locais, garantindo que o planejamento orçamentário reflita as prioridades indicadas pelo legislativo municipal.

O percentual de 1,55% é o máximo adequado para os vereadores. A Emenda Constitucional 126/2022 estabeleceu que, para emendas individuais federais dos deputados federais, o limite é de 1,55% da RCL (dentro dos 2% totais).

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(---)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

~~Art. 121. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno.~~

Art. 121. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno, observados os seguintes requisitos:

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO = SUGESTÃO LEGISLATIVO / PROCURADORIA

~~§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:~~

§ 1º Caberá às comissões permanentes apontadas no Regimento Interno:

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - SUGESTÃO LEGISLATIVO / PROCURADORIA

~~I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;~~

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas de natureza orçamentária apresentadas anualmente pelo Prefeito;

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - SUGESTÃO LEGISLATIVO / PROCURADORIA

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

§ 2º As emendas aos projetos referidos neste artigo serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122. São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito

por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos esses dispositivos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

~~Art. 123. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei que se refere o art. 120, § 3º~~

Art. 123. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados, sob pena de responsabilização, até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar, prevista no art. 165, § 9º da Constituição Federal.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – PARA ALTERAÇÃO DA REMISSÃO AO ARTIGO DA C.F.

JUSTIFICATIVA

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo devem ser entregues até o dia 20 de cada mês, conforme estabelece o **artigo 168** da Constituição Federal.

Detalhes do Dispositivo

Forma de repasse: Em duodécimos (doze parcelas iguais).

Abrangência: Aplica-se também aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Regulamentação: Observa a lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição.

Art. 124. As despesas com pessoal ativo e inativos do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver;

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 125. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais lixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara dos Vereadores, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º O Município exigirá mediante lei específica, nos termos da lei federal, para a área incluída no plano diretor, que o proprietário de imóvel urbano não edificado, edificado precariamente, subutilizado ou não utilizado, ou que não atendendo às condições mínimas de conservação, atente contra a segurança ou bem-estar, ou às condições mínimas de higiene ou ainda contra os padrões de edificação, promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, conforme o caso, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

~~III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.~~

III - Se após os 5 anos de IPTU progressivo o imóvel continuar abandonado ou subutilizado, o município poderá, após prévia notificação e consecução dos trâmites necessários, desapropriar o bem, pagando o proprietário em títulos da dívida pública resgatáveis em até 10 anos.

NOVA REDAÇÃO DO INCISO

JUSTIFICATIVA

O município pode desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública resgatáveis em até 10 anos se ele continuar abandonado ou subutilizado após 5 anos de IPTU progressivo.

Regras da Desapropriação-Sanção

Previsão legal: A medida está no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal.

Prazo de pagamento: Os títulos da dívida pública são resgatados em até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

Condições financeiras: São garantidos o valor real da indenização e juros legais de 6% ao ano. Os títulos precisam de prévia aprovação do Senado Federal.

Destino do bem: O município deve dar uso adequado ao imóvel, podendo utilizá-lo diretamente ou vendê-lo/concedê-lo a terceiros por licitação

Art. 126. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Parágrafo único: As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo com áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo ou institucionais não poderão, em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

Parágrafo único. As áreas definidas em projetos de parcelamento do solo com áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo ou institucionais não poderão ser alteradas em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, exceto, através de processo de desafetação, desde que cumpridos requisitos rígidos de interesse público comprovado, onde a mudança deve atender a um interesse coletivo maior e mediante autorização Legislativas, através de Lei municipal específica.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO - FACE A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

JUSTIFICATIVA

No direito brasileiro, é possível alterar a destinação dessas áreas sob condições muito estritas, embora a regra geral seja a sua proteção e inalterabilidade.

A regra geral e as exceções funcionam da seguinte forma:

A Regra Geral (Inalterabilidade)

De acordo com o **Artigo 17 da Lei nº 6.766/1979** (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), desde o registro do loteamento, as áreas destinadas a uso comum do povo, áreas verdes, de lazer ou institucionais passam a integrar o domínio público do Município. O texto legal indica que elas **não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador.**

A Exceção (Possibilidade de Alteração)

O Supremo Tribunal Federal (STF) e a própria legislação preveem que o **Poder Público Municipal pode alterar a destinação** dessas áreas (processo conhecido como desafetação), desde que cumpridos requisitos rígidos:

Interesse público comprovado: A mudança deve atender a um interesse coletivo maior.

Lei municipal específica: É obrigatória a aprovação de uma lei pela Câmara de Vereadores autorizando a mudança.

Desafetação e Afetação: O bem deixa de ser de "uso comum" ou "especial" para se tornar um "bem dominical" (podendo ser vendido ou ter o uso modificado), mas geralmente exige-se a substituição por outra área equivalente para não prejudicar a qualidade urbanística da região.

Art. 127. A lei estabelecerá, conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 128. É atribuição do Poder Público a divulgação prévia do Plano Diretor e demais leis que disciplinarem a matéria, assim como a realização de audiências públicas para o esclarecimento da população.

Parágrafo único. As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas audiências públicas para sua defesa.

Art. 129. Incumbe ao Município, concorrentemente com o Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 129. Incumbe ao Município, em comum com os governos federal e estadual, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

**NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - INCLUINDO TAMBÉM O GOVERNO FEDERAL –
COMPETÊNCIA EM COMUM DAS 3 UNIDADES FEDERATIVAS**

JUSTIFICATIVA

Promover programas de moradia e saneamento básico é uma **competência comum** (administrativa) de todos os entes da federação, e não uma competência concorrente.

O que diz a Constituição Federal

O Artigo 23 da Constituição Federal estabelece no inciso IX que é competência comum da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** promover programas de construção de moradias, melhoria habitacional e saneamento básico.

Competência comum: Significa que todos os entes atuam juntos na execução de tarefas administrativas e prestação de serviços públicos.

Competência concorrente: É um termo técnico diferente no direito brasileiro (previsto no Art. 24), que se refere à criação de leis entre União, Estados e Distrito Federal, sem a participação dos municípios.

~~Art. 130. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.~~

Art. 130. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelas legislações federal e estadual, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – VER JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

De acordo com a **Constituição Federal de 1988 (Art. 30, VIII)** e as diretrizes do **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**, compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No entanto, essa autonomia não é absoluta.

Crítérios estaduais e federais: O planejamento local deve obedecer às diretrizes e leis de zoneamento industrial editadas pelo Estado e pela União (como a Lei Federal nº 6.803/1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição).

Meio ambiente: A criação de zonas industriais exige o estrito respeito às normas de proteção ambiental (tanto do meio ambiente natural quanto do artificial/urbano) e, geralmente, a realização de estudos de impacto ambiental e licenciamento.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 131. Caberá ao Município cooperar com o Estado para:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e de extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

VIII - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação,

Art. 132. A ação dos órgãos municipais atenderá, de maneira preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e, especialmente aos minis e pequenos produtores rurais.

Art. 133. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por veículos adequados, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 134. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente mediante lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VIII - proteger e implantar as matas ciliares dos cursos d'água, lagos e lagoas naturais e artificiais, bem como as vegetações das encostas e topos de morros, montanhas, linhas de cumeadas e pousos de aves de arribação, todos eles considerados "reservas ecológicas";

IX - estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, a sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados;

X - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;

XI - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal;

XII - disciplinar as construções ribeirinhas ao longo dos rios do Município, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) recuo de 30 (trinta) metros para os rios menos de 10 (dez) metros de largura;

b) recuo de 50 (cinquenta) metros para os rios que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

e) recuo de 100 (cem) metros para os rios que tenham entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

XII - observar a legislação federal e estadual vigente quanto aos limites de construções ribeirinhas ao longo dos rios do Município

NOVA REDAÇÃO DO INCISO - SUGESTÃO DO LEGISLATIVO / JURIDICO

O texto apresentado define as faixas de recuo obrigatórias (áreas onde não se pode construir) ao longo de rios municipais, variando de acordo com a largura do curso d'água.

Para facilitar a consulta, veja o resumo dos critérios estabelecidos:

Rios com menos de 10 metros de largura: Recuo mínimo de 30 metros.

Rios com 10 a 50 metros de largura: Recuo mínimo de 50 metros.

Rios com 50 a 100 metros de largura: Recuo mínimo de 100 metros.

Essas regras geralmente servem para a proteção ambiental das margens (como Áreas de Preservação Permanente - APPs) e para evitar enchentes e desabamentos.

XIII - a fim de preservar as águas da poluição, fica terminantemente proibido o lançamento de esgotos "in natura" ao longo de seus cursos.

XIV - estabelecer coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

XV - o Poder Público destinará todos os recursos provenientes de multas por infração cometidas contra o meio ambiente, a um fundo a ser criado por lei, com finalidade específica para a recuperação ambiental.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

~~Art. 135. O plantio ou poda de árvores nas vias e, logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas jurídicas ou físicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimento técnicos adequados para a tarefa.~~

Art. 135. O plantio ou poda de árvores nas vias e, logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas jurídicas ou físicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimento técnicos adequados para a tarefa, observando-se a legislação específica.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – ADAPTANDO-SE À SITUAÇÃO LOCAL – SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURIDICO

§ 1º O Poder Público deverá oferecer e exigir cursos sobre técnicas de plantio e poda, antes de fornecer o credenciamento, que poderá ser cassado desde que haja desvio de finalidade.

§ 2º O plantio será realizado preferencialmente com espécies nativas adequadas às condições do terreno e a fiação aérea existente no local, inclusive de espécies frutíferas.

§ 3º O corte e a poda não autorizados são passíveis de multas, sem prejuízo de outras ações penais e obrigatoriedade de replantio, cuja não observância consistirá infração continuada.

Art. 136. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 137. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações de que dispuser sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

Art. 138. Constituem patrimônio ecológico da cidade, não suscetíveis de outra destinação:

I - o horto municipal;

II - a área que circunscreve as nascentes do Ribeirão do Ouro;

III - a área da estação de captação e tratamento de água "Chica Costa";

III - a área da estação de captação e tratamento de água "Chica Costa";

NOVA REDAÇÃO DO INCISO - SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURÍDICO

IV - área da estação de captação e tratamento de água "Descaroçador";

V - as áreas verdes dos loteamentos aprovados urbanizados ou não;

VI - o parque zoológico a ser criado;

VII - outros a que a lei indicar.

CAPÍTULO IV DA DEFESA CIVIL

Art. 139. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de ventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 15, de 2016)

§ 1º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 15, de 2016)

§ 2º O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 140. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 141. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

- I - Instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;
- II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;
- III - celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;
- V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente se for o caso;
- VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 do Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43 de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;
- VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;
- IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;
- XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por lei específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
- XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;
- XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;
- XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos a aos particulares que, por ação ou omissão deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 142. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 143. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 144. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participa o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso de água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis.

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como umas das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Art. 145. O Município efetuará o zoneamento a que se refere o art. 141, inciso IV desta Lei, no prazo de 02 (dois) anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o dispositivo do parágrafo único, do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 146. O Município garantirá o direito à assistência, à saúde, mediante:

I - políticas social, econômica e ambiental que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 147. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou por terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação complementar do setor privado no sistema único de saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas e de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 148. O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Parágrafo único. Na composição dos membros do Conselho a que se refere o "caput" deste artigo, será assegurada a participação de profissional médico, dentista e enfermeiro.

Parágrafo único. Na composição dos membros do Conselho a que se refere o "caput" deste artigo, será assegurada a participação de profissionais da saúde.

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO - SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURIDICO

Art. 149. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito municipal, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização de assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Art. 150. Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem produtos que possam favorecer o acúmulo de água e se tornarem criadouros de insetos transmissores de doenças infectocontagiosas, são obrigados a manter tais produtos em locais que não favoreçam a proliferação desses insetos.

§ 1º Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos, ou a sua renovação, dependerá do cumprimento dessa exigência.

~~Art. 151. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção ou administração de entidades que mantenham contratos ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde a nível municipal.~~

Art. 151. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que exerça cargo, função de direção, administração, gestão ou representação ou assessoramento técnico ou jurídico em entidade privada que mantenha contrato, convênio ou outro vínculo jurídico com o Município para a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), que seja credenciada pelo SUS no âmbito municipal ou que integre consórcio público do qual o Município participe.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – SUGESTÃO LEGISLATIVO / JURIDICO

Art. 152. Parcela dos recursos públicos destinados à saúde poderá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os profissionais da saúde pública.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 153. O Município criará por lei o Conselho Municipal da Promoção Social, ao qual caberá a coordenação da ação das entidades assistenciais e filantrópicas do Município, cuja composição e regulamentos serão definidos em lei.

§ 1º O Município criará fundo específico para manutenção dos serviços desenvolvidos pelas entidades, que será gerido pelo Conselho Municipal de Promoção Social.

§ 2º A proteção especial, prevista no Título IV, Capítulo IX desta lei, é de competência do Conselho Municipal da Promoção Social.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 154. A educação será promovida de acordo com os preceitos estabelecidos pelo art. 205 da Constituição Federal.

Art. 155. O Município organizará o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas municipais e ministração do ensino, observados os seguintes princípios básicos:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e fundacionais;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º O Município ofertará atendimento especializado aos portadores de deficiências mediante a rede de ensino ou convênio com escolas mantidas por entidades filantrópicas.

§ 3º O financiamento da Educação Especial com portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas a educação.

§ 4º O percentual aplicado pelo Município no ensino de pessoas portadoras de deficiência, nunca deverá ser inferior a 03 (três) por cento da verba pública destinada à educação.

Art. 156. Caberá ao Município realizar o censo escolar, procedendo anualmente à chamada dos alunos para matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 157. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela educação infantil e pelo ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004)

Art. 158. O ensino fundamental obrigatório e gratuito será oferecido a adultos e jovens que a ele não tiveram acesso na idade própria, adequando-se sua organização às condições de vida do educando.

Art. 159. Nos estabelecimentos municipais de ensino, será obrigatória a inspeção médica anual, realizada pela rede municipal de saúde, e a apresentação de atestado de vacinas contra moléstias infectocontagiosas no ato da matrícula.

Art. 160. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 161. Todo estabelecimento de ensino da rede municipal fica obrigado a manter hasteada em seu interior, em local nobre, a Bandeira Nacional.

Art. 162. É obrigatório o ensino do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município na rede municipal de ensino, que serão entoados, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 163. O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único. As despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento de ensino serão as definidas em lei.

~~Art. 164. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.~~

Art. 164. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO - FACE A EMENDA CONTITUCIONAL 59/2009 QUE ALTEROU O § 3º DO ART. 212

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 59 de 2009, o texto do § 3º do artigo 212 foi alterado.

Texto atual: A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do **ensino obrigatório**, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

O que mudou: A prioridade deixou de ser restrita apenas ao "ensino fundamental" e passou a abranger todo o **ensino obrigatório** (que atualmente compreende a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio)

Parágrafo único. Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público municipal.

Art. 165. O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino.

Seção II

Da Cultura

Art. 166. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 167. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 168. O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural de Pirassununga na forma que a lei estabelecer.

Art. 169. O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

II - integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso público aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - preservação de documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

VII - edificação de Concha Acústica para manifestações artísticas e culturais.

Art. 170. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados para que atendem às reclamações de preservação do patrimônio cultural.

Seção III Do Desporto

Art. 171. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 172. O Poder Público apoiará e incentivarão lazer como forma de integração social.

Art. 173. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à prática e difusão da Educação Física.

Art. 174. Ao órgão oficial a que for atribuída a competência normativa e disciplinadora do desporto caberá.

I - planejar, regulamentar, promover e realizar eventos esportivos;

II - promover competições para as diferentes faixas etárias da população aptas à prática esportiva;

III - selecionar e preparar equipes representativas do desporto para competição esportivas;

IV - criar e manter centros de treinamento desportivo, destinados ao desenvolvimento de talentos.

Art. 175. É dever do Município incentivar o Esporte Amador, estimulando as competições oficiais do Município realizadas anualmente pelas respectivas entidades.

Art. 176. O Poder Público assegurará nos planejamentos urbanos a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações e associações desportivas e à prática das atividades do desporto de massa, e as considerará próprios municipais de acesso a todos.

Art. 177. Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudo deverão concedê-las, preferencialmente aos atletas de qualquer nível que se destacarem as áreas municipal, estadual e nacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 178. O Município dará prioridade à assistência pré-natal e a infância, asseguradas ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de centros profissionalizantes para o treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

Art. 179. É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

~~Art. 180. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.~~

Art. 180. Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO – CONFORME O ESTATUTO DO IDOSO

Art. 181. É assegurada proteção à mulher e ao menor vítimas de violências domésticas.

Art. 182. Fica assegurada pelo Poder Público a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Art. 183. A lei reservará percentual de cargos ou empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**CAPÍTULO X
DA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS**

Art. 184. O Município criará por lei, nos termos propostos pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, o Conselho Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 185. É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 186. Toda e qualquer pensão por morte paga pelo Município, a qualquer título, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 1º Dentro de um (01) ano, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Município adaptará às suas normas toda a legislação referente a tributos, parcelamento, zoneamento e uso do solo.~~

~~Parágrafo único. No mesmo prazo previsto por este artigo, a Câmara de Vereadores procederá à adaptação de seu Regimento Interno.~~

~~Art. 2º Até 30 de junho de 1991, o Município encaminhará à Câmara de Vereadores seu Plano Diretor.~~

~~Art. 3º Dentro de 90 (noventa) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, as autarquias ou fundações instituídas ou mantidas pelo Município incorporarão aos seus estatutos ou regulamentos as normas desta Lei que digam respeito às suas atividades e serviços.~~

~~Art. 4º Até 31 de dezembro de 1990, serão encaminhados à Câmara de Vereadores projetos de lei para a implantação do regime jurídico único e planos de carreira previstos no art. 92 desta Lei Orgânica.~~

~~Parágrafo único. No mesmo prazo previsto por este artigo, deverão ser encaminhados à Câmara de Vereadores os projetos referentes às leis previstas pelos arts. 62, 67, 148 e 153~~

~~Art. 5º Até a edição de lei municipal dispondo sobre licitações, o Município adotará as normas federais pertinentes, inclusive quanto aos valores a elas relativos.~~

Art. 6º Os servidores da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, cinco anos continuados em serviço.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 7º Enquanto não for editada a lei complementar prevista pelo art. 120, § 3º desta Lei Orgânica, serão observadas as seguintes normas:

I - O Projeto do Plano Plurianual, para a vigência nos exercícios subsequentes à promulgação desta lei, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigência nos exercícios subsequentes à promulgação desta lei, será encaminhado até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; Parágrafo único Enquanto não forem disciplinados por lei o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, não se aplica à Lei de Orçamento o disposto no art. 121, § 3º, item I.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei, o Prefeito enviará à Câmara Projeto de Lei a que se refere o art. 54, § 2º, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal indicará, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação da Lei Complementar a que se refere o "caput" deste artigo, o Administrador de Cachoeira de Emas.

Art. 9º Até a promulgação da lei complementar referida no art. 124, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Art. 10. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, após dois anos a partir da data da promulgação desta Lei, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 11. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta lei, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 163, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 12. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com esta lei, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, exceto o previsto nos incisos I, II e III, do art. 104 desta lei.

Art. 13. A revisão constitucional será iniciada imediatamente após o término da prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 14. O Poder Público promoverá edição popular do texto integral dessa lei, que será posto à disposição das escolas e cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas, da imprensa falada e escrita e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão pirassununguense possa tomar conhecimento da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

ARTIGOS EXCLUÍDOS - ESTÃO DESATUALIZADOS E NÃO REPRESENTAM A REALIDADE ATUAL.

Os Atos das Disposições Transitórias (ADCT) de uma Lei Orgânica Municipal (LOM) devem ser atualizados, revisados ou revogados quando da revisão da legislação principal. A revisão serve justamente para adaptar a norma à nova realidade social, econômica e jurídica do município, eliminando normas transitórias que já produziram seus efeitos ou perderam o objeto.

JUSTIFICATIVA

Os Atos das Disposições Transitórias (ADCT) de uma Lei Orgânica Municipal (LOM) devem ser atualizados, revisados ou revogados quando da revisão da legislação principal. A revisão serve justamente para adaptar a norma à nova realidade social, econômica e jurídica do município, eliminando normas transitórias que já produziram seus efeitos ou perderam o objeto.

Pontos importantes sobre a atualização das disposições transitórias:

Finalidade: As normas transitórias visam garantir uma transição segura entre um regime antigo e o novo, estabelecendo prazos e regras temporárias.

Revisão Periódica: Assim como o corpo principal da LOM, o ADCT deve ser revisto para retirar dispositivos obsoletos, como prazos já expirados, adequando o texto à realidade atual.

Método de Alteração: A atualização é feita através de Emendas à Lei Orgânica, que podem alterar, revogar ou acrescentar artigos, incluindo os do ADCT, observando o quórum qualificado e o procedimento legislativo.

Natureza Jurídica: As disposições transitórias possuem força normativa, integrando o sistema constitucional/orgânico, e, portanto, sua atualização deve seguir a mesma formalidade das normas permanentes.

Em resumo: Quando o município realiza uma revisão da sua Lei Orgânica, o ADCT também é alvo dessa análise para garantir que a transição prevista no passado não conflite com o presente o que permite inclusive, a sua revogação total.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. NOVO. Os prazos previstos nesta Lei Orgânica não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Todos os prazos no presente Regimento serão contados como dias úteis.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. NOVO. Para a atualização constante, face às emendas constitucionais no âmbito da Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo deverá ser promovida Revisão ao texto da presente Lei Orgânica, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

Art. NOVO - Esta Emenda Revisora à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2027, revogando-se as disposições em contrário

ACRESCENTAR ESTE TÍTULO E 3 NOVOS ARTIGOS